



**SMMP**

Sindicato dos Magistrados  
do Ministério Público

**PARECER SOBRE A  
PROPOSTA DE LEI RELATIVA AO  
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PARECER ELABORADO PELA  
DIRECÇÃO DO SMMP**

**19 . 02 . 2018**

PARECER

# **PARECER do SMMP**

**Proposta de Lei que procede à  
alteração do**

**Estatuto do Ministério Público**

# PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

## Índice:

1.	Introdução e razão de ordem.....	3
2.	Mobilidade e gestão processual .....	4
2.1.	Cumulações .....	13
2.2.	Afetação de processos .....	14
3.	Carreira.....	16
3.1.	Modelos de carreira .....	16
3.2.	Colocação nos juízos centrais, especializados e de competência territorial alargada .....	19
3.3.	Promoção a Procurador-Geral Adjunto .....	23
3.4.	Perda de requisitos .....	26
4.	Jubilção.....	29
4.1.	Disponibilidade permanente para o serviço durante a jubilação.....	29
5.	Organização do Ministério Público.....	32
5.1.	Provimento nos DIAPs.....	32
5.2.	Conselho Superior do Ministério Público .....	37
5.3.	Comissões de serviço.....	40
5.4.	Inspecções .....	43
5.5.	“Governo” do Ministério Público.....	47
5.6.	Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça .....	49
5.7.	Legitimidade e interesse em agir .....	50
5.8.	Organização do serviço no período de turno e férias judiciais.....	51
5.9.	Agendamento de diligências.....	52
5.10.	Nova Organização na Jurisdição Administrativa e fiscal.....	53
5.11.	A representação do Ministério Público no Tribunal da Relação de Guimarães.....	55
5.12.	Criação de DIAPS em todas as comarcas.....	56
5.13.	Quadro complementar.....	56
5.14.	Definição mais clara das regras do exercício do poder hierárquico.....	57
5.15.	Departamento das Tecnologias e Sistemas de Informação .....	58
6.	Processo Disciplinar .....	58
7.	Substitutos dos Procuradores .....	63
8.	Regime remuneratório .....	68
9.	Autonomia financeira.....	74
10.	Direitos e deveres.....	77
10.1.	Princípio da auto-suficiência estatutária.....	77
10.2.	Incompatibilidades .....	77
10.3.	Férias.....	78
10.4.	Domicílio necessário.....	79
10.5.	Deveres e direitos: sugestão alternativa de redacção de artigos .....	80
11.	Lapso manifesto na redacção do artigo 277.º da proposta .....	81
12.	Conclusões.....	81

# PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

## 1. Introdução e razão de ordem

O Ministério da Justiça remeteu a proposta de Revisão do Estatuto do Ministério Público para que o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público se pronunciasse sobre o respectivo articulado e opções estruturais.

O SMMP apresenta aqui o seu parecer, tratando-se, como se trata, de um documento estruturante para a magistratura do Ministério Público.

A elaboração deste não pretende construir um documento doutrinário ou dogmático sobre as matérias analisadas, mas sim efectuar uma reflexão crítica sobre o texto apresentado, sugerindo-se alterações para a redacção do EMP, de modo a que se criem condições para um melhor funcionamento do Ministério Público no futuro.

Sabemos que numa sociedade onde o tempo é cada vez mais escasso, os textos volumosos estão condenados a ficar em prateleiras, sem que ninguém os leia.

Apesar de termos elaborado e entregue documentos extensamente fundamentados ao Ministério da Justiça durante o processo negocial, quer do ponto de vista doutrinal, quer jurisprudencial, optamos agora por uma análise mais tónica que permita facilmente alterar o articulado que ora nos foi apresentado e que possa servir como documento de trabalho para a apreciação na Assembleia da República.

Neste momento, optámos igualmente por não referir as dezenas de alterações sugeridas pelo SMMP que foram acolhidas no texto, o que permitiu uma melhoria substancial face à versão que nos foi apresentada.

Apesar de existirem muitas alterações de pormenor a efectuar em muitas normas, vamos centrar-nos essencialmente nas grandes questões e opções políticas que constam no documento que nos foi presente para parecer.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **2. Mobilidade e gestão processual**

Por forma a melhor analisarmos esta matéria transcrevemos os artigos mais pertinentes.

#### **Artigo 75.º**

##### **Direcção**

1 – O magistrado do Ministério Público coordenador dirige e coordena a actividade do Ministério Público na comarca, incluindo as procuradorias dos tribunais de competência territorial alargada ali sedeados, emitindo ordens e instruções, competindo-lhe:

(...)

k) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral distrital, a reafecção de magistrados do Ministério Público;

l) Afectar processos ou inquéritos para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular;

m) Propor ao Procurador-Geral Distrital, por despacho fundamentado, a atribuição de processos concretos a outro magistrado que não o seu titular sempre que razões ponderosas de distribuição equilibrada de serviço, especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem;

n) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral distrital, o exercício de funções de magistrados em mais de uma Procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca;

(...)

2 - As decisões previstas nas alíneas k), l) e m) do número anterior devem ser precedidas da audição dos magistrados visados.

#### **Artigo 76.º**

##### **Instrumentos de mobilidade e gestão processual**

1 – Os instrumentos de mobilidade e gestão processual visam melhorar a eficiência através do reequilíbrio da carga processual, destinam-se a satisfazer necessidades pontuais de serviços e devem respeitar o princípio da especialização.

2 - São instrumentos de mobilidade e gestão processual:

a) A reafecção de processos;

b) A afetação de processos;

c) A acumulação;

d) A cumulação;

e) A substituição.

3 - O Conselho Superior do Ministério Público define e publicita os critérios gerais a que devem obedecer as decisões mencionadas no número anterior considerando o princípio da proporcionalidade, regras de equilíbrio na distribuição do serviço e a proibição da existência de prejuízo sério para a vida pessoal e familiar do magistrado.

4 - O estatuído no presente artigo bem como nos artigos 77.º a 80.º é aplicável, com as devidas adaptações, aos magistrados do Ministério Público que exercem funções na jurisdição administrativa e fiscal.

# **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

## **Artigo 77.º**

### **Reafecção**

1 - A reafecção consiste na colocação transitória do magistrado em tribunal, procuradoria ou secção de departamento diverso daquele em que está colocado.

2 - A reafecção é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público e não pode implicar que o magistrado passe a exercer funções em unidade orgânica que se situe em comarca diversa ou que diste mais de 60 quilómetros daquela onde se encontra colocado.

3 - A reafecção caduca ao fim de seis meses e não pode ser renovada, quanto ao mesmo magistrado, sem o acordo deste, antes de decorridos três anos.

## **Artigo 79.º**

### **Acumulação**

1 - A acumulação consiste no exercício de funções de magistrados em mais de um tribunal, Procuradoria ou secção de departamento da mesma comarca.

2 - A acumulação é determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público, depende da concordância do magistrado, tem carácter excepcional e pressupõe a avaliação do volume processual existente e das necessidades do serviço.

3 - O procurador-geral distrital avalia, semestralmente, a justificação da manutenção da situação de acumulação, transmitindo-a ao Procurador-Geral da República.

## **Artigo 80.º**

### **Cumulação**

1 - A cumulação consiste na colocação, pelo Conselho Superior do Ministério Público no âmbito do movimento anual, de magistrados a exercer mais do que uma função ou a exercer funções em mais do que um tribunal, secção ou departamento.

2 - A colocação em cumulação pressupõe a ponderação sobre as necessidades do serviço e os valores de referência processual dos lugares ou das funções a cumular.

3 - A cumulação de lugares ou de funções é publicitada no anúncio do movimento.

## **SECÇÃO II**

### **Procuradorias administrativas e fiscais**

## **Artigo 88.º**

### **Estrutura e direcção**

(...)

2 - As procuradorias da República administrativas e fiscais integram as procuradorias administrativas e fiscais localizadas nos tribunais administrativos de círculo e tributários da área respectiva, nos termos do mapa referido no número anterior.

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, compete ao magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal:

(...)

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral distrital, a reafecção de magistrados;

i) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral distrital, o exercício de funções de magistrado em mais do que um tribunal ou juízo da mesma zona geográfica;

j) Afectar processos para tramitação a outro magistrado que não o seu titular.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Apreciando:

O artigo 75.º, n.º 1, alínea k) da proposta de revisão do Estatuto do Ministério Público dispõe que compete ao magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do Procurador-Geral Distrital, a reafecção de magistrados do Ministério Público.

A reafecção pode ser efectuada sem o consentimento do magistrado, bastando para o efeito aquele ser ouvido, (cf. artigo 75.º, n.º 2 da proposta), ao contrário da acumulação, em que se exige o consentimento do magistrado (artigo 79.º, n.º 2 da proposta).

Nos termos do artigo 219.º, n.º 4 da Constituição da República os magistrados do Ministério Público são inamovíveis e só podem ser transferidos nos casos previstos na Lei.

Como referem os Professores Rui Medeiros e José Lobo Moutinho, Gomes Canotilho/Vital Moreira, Paulo Dá Mesquita, bem como Cunha Rodrigues, Maia Costa e o acórdão do Tribunal Constitucional nº 336/95, os magistrados do Ministério Público gozam constitucionalmente de uma inamovibilidade relativa similar à dos juízes.

O parecer n.º 33/82, da Comissão Constitucional teve a oportunidade de se pronunciar sobre a inamovibilidade dos magistrados do Ministério Público.

Esta Comissão concluiu que a transferência de um magistrado, apenas por razões de conveniência de serviço, fere o núcleo essencial irredutível da inamovibilidade.

Segundo a mesma, é essencial que exista uma fundamentação material bastante para derogar a regra da mobilidade, afirmando que se as excepções se tornam regra, corre-se o risco de se desvirtuar o princípio da inamovibilidade constitucionalmente consagrado.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Salienta o referido parecer que «depois, na área da magistratura, dado o relevantíssimo valor da independência, os meros interesses de gestão cedem o passo a outros e mais altos valores - os quais se consubstanciam, na parte que nos interessa, no dito princípio da inamovibilidade».

Por outro lado a expressão «nos casos previstos na lei» referida no mencionado artigo 219.º n.º 4 da C.R.P. corresponde a um princípio de tipicidade ou precisão de casos.

Efectivamente a Comissão Constitucional declara *«seria inadmissível que o legislador constituinte, em matéria de tamanho melindre, abrisse de par em par as portas ao legislador ordinário, deixando entrar excepções ou limitações ao princípio da inamovibilidade que verdadeiramente subvertessem ou desnaturassem semelhante princípio. O que é razoável que o legislador constituinte tenha querido - e, segundo os cânones hermenêuticos (Código Civil, artigo 9.º, n.º 3), presumivelmente quis - foi limitar o campo de manobra da legislação ordinária. Como? Decerto que circunscrevendo a área da movibilidade dos magistrados, tanto judiciais como do Ministério Público, a hipóteses contadas, inequívocas ou definidas, pelo menos, com um mínimo de precisão que afaste a indefinição e infixidez»*.

Cunha Rodrigues (cf. “Em nome do Povo”, Coimbra Editora, pág. 114), na esteira de Gomes Canotilho/ Vital Moreira, alerta que as excepções à inamovibilidade ou estabilidade exigem uma justificação adequada.

Como referiu a Comissão Constitucional, a necessidade de serviço não é fundamento suficiente para se poder mover o magistrado do local onde foi colocado inicialmente.

O conceito de inamovibilidade sempre esteve bem presente como forma de protecção da administração da Justiça.



## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

O legislador constitucional consagrou o princípio da inamovibilidade tendo como base de referência a antiga comarca que correspondia, grosso modo, ao município.

A impossibilidade do magistrado ser transferido do município onde se encontra colocado é uma garantia de autonomia interna dos magistrados.

A inamovibilidade é garantia essencial para que um magistrado do Ministério Público possa decidir autonomamente, sendo uma condição da sua independência.

Mas a inamovibilidade, não é só uma prerrogativa dos magistrados, é também um direito fundamental de confiança na justiça por toda a sociedade.

Se quem decide tem receio de ser colocado num município distante por desagradar ao seu superior hierárquico, todo o processo de decisão livre fica colocado em causa e está aberto o caminho para as maiores arbitrariedades.

Sem prescindir, importa também destacar que a nova norma da reafecção prevista no artigo 75.º do anteprojecto consagra uma evolução positiva face ao actual regime constante da Lei de Organização do Sistema Judicial, uma vez que estabelece limitações quilométricas e temporais para a deslocação de um magistrado do Ministério Público para outro Tribunal, procuradoria, ou secção de departamento diferente daquele onde se encontra colocado.

O actual regime constante da LOSJ permite a reafecção de magistrados na área da comarca (o que pode implicar a deslocação a mais de 100 Km), sem que exista limitação para a reafecção caducar ou impedimento para que o magistrado seja sucessivamente reafectado todos os anos.

O novo regime implica que reafecção caduque ao fim de seis meses e não pode ser renovada, quanto ao mesmo magistrado, sem o acordo deste, antes de decorridos três anos.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Apesar de representar um avanço face ao regime existente desde Setembro de 2014, entendemos que tal não é suficiente por várias razões.

Nas grandes zonas metropolitanas ou em certas regiões do interior, a deslocação de 60 Km para outro tribunal poderá representar mais de duas horas de deslocação diária.

Por outro lado, é absolutamente crucial que o Magistrado do Ministério Público dê o seu consentimento para que possa ser reafectado, pois só assim se respeita o princípio constitucional da inamovibilidade dos magistrados.

Tanto assim é que o Estatuto dos Magistrados Judiciais, em norma similar, exige o consentimento dos Magistrados Judiciais para serem reafectados, sendo certo que os princípios constitucionais da inamovibilidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público são idênticos.

Não é por acaso que o próprio Ministério da Justiça quando elaborou a sua proposta de alteração da Lei de Organização do Sistema Judiciário defendeu a necessidade do magistrado do Ministério Público prestar o seu consentimento para a reafecção, tal como sucede com os Juízes.

Para além de beliscar o princípio constitucional, a norma como se encontra elaborada viola o princípio do paralelismo das magistraturas.

Não se percebe o porquê de o Ministério da Justiça persistir nesta solução, tanto para mais que a consagração dos mecanismos de acumulação voluntária remunerada permitirão resolver os problemas de serviço que se suscitarem.

É difícil de compreender quais as razões que levam a que se crie uma norma que claramente minoriza a magistratura do Ministério Público face à Magistratura Judicial.

Que razões incógnitas haverá para que se viole a constituição e o paralelismo das magistraturas?

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Salienta-se que com o novo EMP o Procurador Coordenador da Comarca passará a ter outros meios de gestão ao seu dispor (para além da reafecção) que lhe permitirão gerir melhor os magistrados que coordena, sempre assente em critérios de voluntariedade que não beliscam a constituição.

De acordo com o artigo 76.º, n.º 3 da proposta, o único critério que poderá impedir a reafecção, a afectação de processos e acumulação será a existência de um prejuízo pessoal sério.

Quem terá de alegar e provar a existência desse prejuízo sério terá que ser (já se está a ver!) o magistrado a reafectar.

A apreciação deste critério tão vago, entra em campos absolutamente discricionários.

O artigo 76.º, n.º 3 da proposta ao exigir o prejuízo sério para obstar a soluções de mobilidade é muito menos exigente do que o critério das colocações previsto no artigo 151.º, n.º 1 da proposta.

Sabemos que mesmo o critério mais exigente constante das regras do movimento não tem impedido que os magistrados do Ministério Público sejam colocados em comarcas com prejuízo da sua vida pessoal.

Há prejuízo sério para um magistrado se este ficar sem ver a família durante uma ou algumas semanas? Ou ter de suportar várias centenas de euros no pagamento do arrendamento de uma nova residência e despesas de deslocação?

É uma questão que dependerá da subjectividade de quem decide.

Esta possibilidade abre portas a punições encapotadas e a discricionariedades de cunho pessoal. Não é modo sério de gerir uma magistratura, depreciando-lhe os factores concretos em que a autonomia se traduz.

O Procurador-Coordenador poderá propor reafecções como forma de punir magistrados com quem tenha divergências ou como expediente para obrigar que alguns magistrados menos produtivos acabem por concorrer para fora da comarca,

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

sendo certo que tal poderá ocorrer também por não ter gostado de alguma decisão que o magistrado subalterno tomou no âmbito de um processo, a coberto de factores de eficácia gestonária, tão estranhos, quanto anómalos num serviço que não é um mero serviço público, mas um serviço ao público e para o público que se quer transparente na organização.

Se tivermos em vista a proposta sobre o artigo 97.º outros e maiores problemas se identificam. O recurso hierárquico necessário e sem efeitos suspensivo previsto no n.º 4 está ferido de inconstitucionalidade face à jurisprudência emanada do Tribunal Constitucional, o qual confrontado com a questão tem vindo a recusar um juízo de conformidade constitucional, quando introduzir restrições injustas, nomeadamente nos casos em que o recurso hierárquico não tem eficácia suspensiva.

Essa questão entronca com os poderes de reafecção, afectação etc., previstos no artigo 76.º da proposta que é de duvidosa constitucionalidade. Da leitura da Constituição da República Portuguesa decorre o princípio implícito de estabilidade dos magistrados do Ministério Público, que se subdivide em dois outros princípios: o da inamovibilidade, assegurado pela garantia material da tendencial tipicidade das situações em que pode haver transferência, suspensão e aposentação dos magistrados, e O da reserva de lei, uma vez que os casos em que é permitida a transferência, suspensão e aposentação dos magistrados estão previstos na lei, não havendo lugar à discricionariedade, nem à utilização de conceitos indeterminados de ordem valorativa próprios da função administrativa. Quanto ao artigo 76.º da LOSJ, que prevê a competência do magistrado do Ministério Público Coordenador na reafecção dos magistrados e na afectação dos processos tem que lhe estar subjacente a ideia de inamovibilidade e a garantia de estabilidade tanto dos magistrados como dos processos. A ideia subjacente tem que ser a de magistrado natural, caso contrário não haverá limites à reafecção de magistrados e afectação de processos. Uma vez que os critérios têm que ser legislativos, nos termos da reserva de lei, encara-se com perplexidade como

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

é que o magistrado coordenador e o CSMP, face à disciplina constitucional podem ter a competência de preencher conceitos indeterminados. A decisão material tem que ser a legal e o CSMP ao pretender executar e regulamentar a reafecção de magistrados e a afetação de processos terá de o fazer através de regulamentos de execução. Porém, o artigo 75.º e 76.º da Proposta e o artigo 101.º da LOSJ prevê valorações próprias da função administrativa atribuídas ao CSMP que deveriam ser apenas reguladas por lei. A proposta não pode remeter o preenchimento destes conceitos para outra esfera que não a legislativa.

A forma de evitar este problema passa por se definirem legalmente quais os critérios de escolha do magistrado a reafectar.

A remessa da decisão dos critérios para o Conselho Superior do Ministério Público na LOSJ já provou que não foram definidos critérios concretos, mas sim muito abertos que permitem todo o tipo de decisões casuísticas posteriores. Quem deve defender a autonomia do Ministério Público e dos seus magistrados não está a saber fazê-lo, como é sua obrigação.

Há quem defenda uma ampla possibilidade de reafecção como forma de gerir os quadros.

Como resolver os problemas de gestão de quadros no interior das comarcas?

A resposta é relativamente simples. Ela traduz-se na abertura anual de cursos bem dimensionados no Centro de Estudos Judiciários e uma boa gestão dos recursos poderá resolver a carência de magistrados do Ministério Público que se faz sentir.

Por outro lado, os quadros complementares de magistrados criados em cada distrito permitem suprir falhas temporárias, como tem comprovado a gestão do quadro dos magistrados judiciais.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Tal não tem sucedido com os quadros complementares do Ministério Público, que se encontram depauperados, por não existirem magistrados em número suficiente.

A gestão dos recursos públicos não pode ser efectuada de acordo com meros critérios de gestão privada, como se de uma empresa se tratasse, mas tem de respeitar os princípios e normas fundamentais consagrados na nossa constituição. O poder judicial, de que o Ministério Público é uma parte, é um poder soberano e não uma qualquer extensão administrativa e um parente pobre ao qual se dão migalhas de reconhecimento para o manter na mediocridade de recursos.

Para além de entendermos que o artigo 75.º, n.º 2 da proposta é inconstitucional, entendemos que o mesmo viola os princípios estatutários da estabilidade, do paralelismo das magistraturas e fere a autonomia interna do Ministério Público, abrindo caminho à fragilização política deste.

O mesmo sucede relativamente ao artigo 88.º da proposta que se refere às reafecções nas procuradorias administrativas e fiscais.

### **2.1. Cumulações**

Por último, o Ministério da Justiça resolveu consagrar a cumulação ( artigo 80º da proposta), ou seja, a criação de lugares que impliquem o desempenho simultâneo em mais do que uma função ou o exercício de funções em mais do que um tribunal, secção ou departamento.

Quando as vagas cumuladas são abertas a concurso existem problemas de exequibilidade prática, mas quando incidem sobre magistrados já colocados num dos lugares da cumulação suscitam outros problemas.

No nosso entendimento, devem ser os critérios legais a limitar as cumulações, designadamente de ordem geográfica.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Imagine-se que alguém é efectivo numa vaga e no movimento seguinte, como resultado da cumulação, passa a ter de assegurar o serviço em dois júzós que distem entre si 100 Km. É solução possível, mas disparatada.

Por isso, a cumulação de lugares deve ter uma limitação quilométrica e reportar-se à mesma comarca.

Uma cumulação de lugares muito distante entre si prejudica o serviço e o magistrado aí colocado que passará uma parte significativa do seu tempo em deslocações.

A possibilidade de cumulação de lugares em duas comarcas diferentes implica que o magistrado aí colocado tenha de responder perante dois Procuradores Coordenadores de comarca distintos e sujeito ainda aos mecanismos de mobilidade interna e afectação de processos de duas comarcas diferentes. Uma solução disparatada, mas possível!

### **2.2. Afetação de processos**

#### **Artigo 78.º**

##### **Afetação de processos**

*“A afetação de processos corresponde à redistribuição, aleatória ou por atribuição, de grupos de processos ou inquéritos a magistrado diverso do seu titular original em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.”.*

Da análise deste preceito evola que se trata de uma movimentação de processos e não de pessoas. Ao contrário da reafectação, onde existe uma mobilidade de pessoas, aqui são os processos que mudam de titular.

Ficamos sem saber como as operações ocorrem, pois os termos serão a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Para além desta norma convém ter em consideração os artigos 68.º, n.º 1, alínea g) e 75.º, n.º 1, alíneas l) e m) da proposta:

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

*O artigo 68.º, n.1, alínea g), ao estabelecer que o PGD pode “atribuir, por despacho fundamentado, processos concretos a outro magistrado que não o seu titular sempre que razões ponderosas de distribuição equilibrada de serviço, especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem”*

Por sua vez, o artigo 75.º, n.º 1 da proposta permite ao Procurador-Coordenador da Comarca:

*l) Afetar processos ou inquéritos para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular;*

*m) Propor ao Procurador-Geral Distrital, por despacho fundamentado, a atribuição de processos concretos a outro magistrado que não o seu titular sempre que razões ponderosas de distribuição equilibrada de serviço, especialização, complexidade processual ou repercussão social o justifiquem;*

O artigo 75.º, n.º 1 aparentemente distingue o regime a aplicar quando se trate de afectação de grupos de processos (vulgo redistribuição) ou afectação de um processo específico.

Na proposta, a redistribuição não carece de intervenção do Procurador-Geral Distrital ao contrário da afectação de um processo em concreto.

No entanto, a harmonização do regime não se encontra muito clara porquanto o artigo que se reporta à intervenção do PGD refere situações típicas de redistribuição e não de atribuição concreta de um processo quando menciona “razões ponderosas de distribuição equilibrada de serviço”.

Importa distinguir claramente os dois regimes, bem como fixarem-se legalmente os critérios que permitam a redistribuição de processos, sob pena de constantemente os magistrados mais eficientes serem penalizados.



## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

### 3. Carreira

#### 3.1. Modelos de carreira

O novo modelo de carreira proposto pelo Ministério da Justiça não corresponde àquele que foi proposto pelo SMMP e por elementos do grupo de trabalho nomeados pelo Ministério referido para a revisão do Estatuto do Ministério Público.

Aproveitamos para **reafirmar novamente a carreira que defendemos**, apesar de já termos debatido este tema durante várias horas com o Ministério da Justiça, sem termos logrado obter acordo.

**A carreira plana que defendemos** tem por base uma evolução na carreira assente num duplo factor conjugado: antiguidade e mérito.

Só magistrados com uma determinada antiguidade e com a classificação de Bom com Distinção ou Muito Bom é que poderão ascender à categoria seguinte.

Este tipo de carreira permite obter ganhos de especialização e não desperdiçar o conhecimento adquirido.

Neste momento, quem tem uma determinada nota de mérito e antiguidade concorre à promoção.

Como grande parte dos procuradores-adjuntos se encontra em DIAPs, quando os mesmos são promovidos passam a desempenhar funções numa área diferente.

Todo o saber e experiência adquiridos na investigação criminal perde-se continuamente.

Os procuradores-adjuntos mais antigos e qualificados abandonam todos os anos a investigação criminal em busca da promoção.

Parece que a investigação criminal está condenada a ter os procuradores mais novos e pior qualificados... É um resultado estranho quando se pede eficácia mas

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

se assiste a esta gestão “óptima” de recursos. Porém, nem é óptima, nem boa e não se sabe a quem interessa, mas certamente não interessa à capacitação do Ministério Público.

Tal situação é incompreensível, pois esta actividade é aquela que tem maior visibilidade social e constitui o núcleo essencial do Ministério Público.

Defendemos uma proposta similar à do grupo de trabalho para a revisão do EMP que aqui recordamos.

### **Artigo ° Progressão**

- 1 - A progressão nas categorias do Ministério Público faz-se por promoção.
- 2 - Os magistrados do Ministério Público são promovidos por mérito, sendo ainda relevante o tempo de serviço, nos termos do artigo seguinte.

### **Artigo .° Formas de progressão**

- 1 - São promovidos a procurador da República os procuradores-adjuntos com a classificação de Muito bom e 15 anos de serviço ou com a classificação de Bom com distinção e 18 anos de serviço.
- 2 - São promovidos a procurador-geral adjunto os procuradores da República com a classificação de Muito bom e 30 anos de serviço ou com a classificação de Bom com distinção e 36 anos de serviço.
- 3 - A promoção só produz efeitos na data da publicação do movimento seguinte à data em que se verificar o preenchimento dos requisitos previstos no número precedente.

Aliás, no que diz respeito à primeira instância a proposta deste regime nem sequer é inovadora entre nós.

No VIII Congresso do Ministério Público, realizado nos dias 12 e 13 de Dezembro de 2008, no Estoril, centenas de magistrados aprovaram a conclusão 27 com o seguinte teor “ *A promoção a procurador da República deverá deixar de estar ligada à ocupação de determinados cargos (hoje, escassos, o que tem bloqueado quase completamente essas promoções), mas sim a um misto de mérito e antiguidade: por exemplo, a classificação de Muito Bom e 15 anos de serviço ou a classificação de Bom com Distinção e 18 anos de serviço).* “.

**Não perfilhamos o modelo de carreira apresentado pelo Ministério da Justiça, nem este é uma velha aspiração do SMMP, porquanto não permite resolver**

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

alguns dos problemas que nos levam a propor uma mudança de carreira, designadamente não se valoriza a investigação criminal, pois os magistrados mais antigos ou melhor classificados que se encontrem nos DIAPs continuarão a concorrer para os juízos centrais, especializados e de competência territorial alargada como forma de melhorar o seu estatuto remuneratório.

O facto de não se valorizar uma actividade nuclear do Ministério Público terá como consequência o aparecimento de problemas crónicos nas investigações criminais a médio prazo.

Se não há estímulos para os procuradores mais capazes continuarem afectos à investigação criminal, não se podem levar a mal que a abandonem. Mas isso não capacita o Ministério Público!

Acresce que o modelo de carreira proposto pelo Ministério da Justiça elimina um grau hierárquico na primeira instância, ou seja, doravante passarão a existir somente Procuradores da República.

Esta opção exige um grande grau de previsão e ponderação sobre as consequências desta solução, designadamente ao nível do regime transitório, por forma a que ninguém fique prejudicado.

Há sinais que nos indicam que tal não irá acontecer.

Ao invés da promoção, os procuradores passarão a poder ascender aos índices remuneratórios mais elevados por uma de duas vias:

- 21 anos de antiguidade e nota de mérito
- Colocação num juízo central, especializado ou de competência territorial alargada, exercício de funções no DCIAP ou de direcção num DIAP.

A primeira opção é uma evolução face ao que existe, uma vez que neste momento não é possível auferir pelo índice 220 sem que se desempenhem funções em juízos centrais, especializados ou de competência territorial alargada.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Quem queira, por razões familiares ou geográficas, permanecer no mesmo Tribunal ou departamento poderá atingir o índice 220, desde que seja classificado com uma nota de mérito e tenha 21 anos de serviço.

Um grande óbice à aplicação deste regime surge lateralmente ao EMP, pois sucessivas leis “congelaram” o tempo de contagem do serviço para efeitos de progressão remuneratória. Assim, nos próximos anos, os 21 anos para se atingir o índice 220 não serão verdadeiramente 21 anos, mas 30 anos de serviço.

Ainda que a opção acima referida em primeiro lugar possa ser positiva, tal não conseguirá fixar a generalidade dos procuradores que continuarão a concorrer para os juízos centrais, especializados e de competência territorial alargada.

A segunda opção referida encerra vários problemas atento o regime concreto de provimento dos lugares nos juízos já mencionados, bem como as condições de permanência no lugar.

### **3.2. Colocação nos juízos centrais, especializados e de competência territorial alargada.**

De acordo com o **artigo 155.º** do anteprojecto:

*1 - O provimento dos lugares nos juízos centrais, nos juízos de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, do comércio, de execução, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários e nos tribunais administrativos e fiscais efetua-se de entre procuradores-gerais adjuntos e procuradores da República estes com classificação de mérito e, pelo menos, 10 anos de serviço.*

*2 - Para o preenchimento dos lugares referidos no número anterior, constituem fatores de preferência a experiência na área respetiva, alternada ou conjuntamente, com o da formação específica, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.*

*3 - A formação específica implica a aprovação em cursos especializados nas áreas jurisdicionais respetivas, a promover pelo Centro de Estudos Judiciários, em termos a estabelecer em Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.*

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

*4 – Na regulamentação prevista no n.º 2 o Conselho Superior do Ministério Público pode atribuir relevância a outros tipos de formação especializada.*

*5 – Para efeitos de aferição da experiência ter-se-á em consideração a anterior prestação de funções na área especializada respetiva.*

Este artigo suscita várias questões que temos necessariamente de evidenciar.

Neste momento, a preferência resultante da especialização, para efeitos de colocação, opera apenas num plano horizontal.

Agora, os Procuradores da República, com experiência profissional numa determinada área, vêm reconhecido o seu grau de preferência através do RECOFE.

O reconhecimento da especialização dá-lhes uma preferência na colocação que lhes permite obter a mesma, ainda que para o mesmo lugar concorra outro colega com mais antiguidade e melhor classificação.

Este mecanismo tem problemas, pois implica que quem entre numa determinada área dificilmente consiga sair da mesma, ainda que o magistrado não se sinta muito vocacionado para o exercício naquela. Em suma, criou-se uma especialização forçada.

Não obstante este problema, não existem incidências de base remuneratória, pois o mecanismo opera apenas entre magistrados da mesma categoria (Procuradores da República).

A nova proposta vai muito mais longe, uma vez que para além de se estabelecer uma preferência horizontal, define-se igualmente uma preferência vertical em razão da experiência ou formação específica.

Um procurador com uma classificação e antiguidade menores poderão ascender a um júízo central ou especializado ultrapassando outros colegas melhor colocados porquanto tem experiência na área.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Esta questão é muito relevante, pois permite uma ascensão remuneratória equivalente, actualmente, à promoção de Procurador-Adjunto a Procurador da República.

Os magistrados que desempenhem funções, por exemplo nas áreas cíveis, terão poucas hipóteses de ascenderem aos lugares dos juízos centrais com base na experiência, uma vez que os lugares nessa jurisdição são residuais.

Acresce que a experiência de efeito vertical só relevará essencialmente na área criminal e residualmente na área civil.

Neste momento, nenhum procurador-adjunto desempenha funções especializadas nas áreas do direito administrativo, laboral, família e menores ou comércio.

Atenta esta realidade, para maximizar a possibilidade de ascender remuneratoriamente com a colocação em juízos especializados os actuais procuradores correrão a inscrever-se em cursos que lhe permitam beneficiar de uma formação especializada.

Esta corrida aos cursos terá como consequência o desvio do foco dos magistrados da sua função essencial, i.e., o trabalho nos tribunais.

O SMMP desde sempre valorizou a formação, mas o regime que se pretende implementar poderá provocar problemas de funcionamento na nossa magistratura a curto prazo.

Se a mensagem que se passa é que só quem tiver um curso é que poderá ascender na carreira, iremos direccionar os magistrados para os cursos e não para se empenharem no local onde desempenham funções.

Já vimos previsões similares com resultados muito negativos.

O artigo 155.º, n.º 3 do projecto de proposta de Lei levanta ainda outros problemas.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Os cursos que permitem obter a formação específica são ministrados pelo Centro de Estudos Judiciários.

As actuais instalações onde se encontra o Centro de Estudos Judiciários não permitem a realização massiva de cursos, nem existem docentes em número necessário para o efeito.

Acresce que as mesmas se encontram em Lisboa e os magistrados encontram-se colocados de Norte a Sul do País, não se esquecendo as regiões insulares.

Qual será o modelo de formação que se adoptará? As formações ocorrerão só em Lisboa ou serão descentralizadas? Qual o tempo de duração das formações? Qual o impacto no serviço se os magistrados ficarem afastados algumas semanas do seu tribunal? Quem assumirá o pagamento do custo do alojamento e deslocações de um curso que será essencial na progressão da carreira? Será possível garantir um regime de igualdade na formação entre os magistrados que residem na zona de Lisboa e os que residem longe dela?

A resposta a estas perguntas tem de ser muito bem ponderada.

Ainda no que diz respeito ao provimento dos lugares nos júzcos centrais, especializados e de competência territorial alargada a norma prevista suscita ainda outros problemas.

A norma que define o provimento dos lugares remete grande parte dos critérios para ulterior regulamentação por parte do Conselho Superior do Ministério Público.

A definição dos critérios essenciais para a caracterização da carreira dos magistrados do Ministério Público deverá estar explicitamente prevista na Lei e não ser definida regulamentarmente, podendo os critérios variar consoante a composição do Conselho Superior do Ministério Público.

No fundo, a proposta dá um passo ousado ao eleger a experiência e a formação como os critérios principais para ascensão na carreira, mas não se

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

compromete completamente com as soluções concretas e remete as mesmas para o Conselho Superior do Ministério Público.

Entendemos que matérias deste género deverão ser exclusivamente objecto de reserva de Lei, sob pena de se esvaziarem os preceitos constitucionais.

Veja-se a amplitude de decisão que é dada ao CSMP. A formação específica e a experiência podem ser alternadas ou conjuntas, ou seja, não se tomou posição.

Por outro lado, os cursos relevantes para efeitos da formação específica são os do CEJ, mas o CSMP pode dar relevância a outros cursos de formação especializada.

No fundo, o que ficamos a perceber é que o legislador não se compromete com nenhuma solução concreta e remete a definição de todos os critérios para o CSMP.

Podem até surgir questões muito aberrantes relacionadas com a definição dos critérios de preferência.

Se for dada uma excessiva relevância aos cursos de formação, os magistrados que desempenham funções como auxiliares há muitos anos nos júzós centrais e especializados poderão ser preteridos na colocação para os lugares de efectivo nos mesmos locais por magistrados sem qualquer experiência, mas que tiraram um curso no CEJ.

A situação é preocupante atento o facto de cada vez mais os magistrados serem colocados como auxiliares e não como efectivos.

### **3.3. Promoção a Procurador-Geral Adjunto**

#### **Artigo 147.º**

##### **Acesso a procurador-geral-adjunto**

1 - O provimento de vagas de procurador-geral-adjunto faz-se por transferência ou por promoção de entre procuradores da República.

2 - As vagas que não sejam preenchidas por transferência são preenchidas por promoção.

3 - A promoção a procurador-geral-adjunto faz-se por concurso, restrito a procuradores da República com um mínimo de 25 anos de serviço e classificação de mérito.



## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

*4 - O concurso é regulamentado pelo Conselho Superior do Ministério Público, tem natureza curricular e compreende uma audição pública perante o júri.*

*5 - Na regulamentação do concurso referido no número anterior, o Conselho Superior do Ministério Público fixa os critérios respeitantes à adequação curricular dos candidatos face às exigências específicas dos lugares a prover e que atendam à consistência do desempenho funcional do magistrado, aferido pelo seu histórico e classificações de serviço.*

*6 - Na concreta avaliação do currículo é valorado, preferencialmente, o percurso profissional do magistrado.*

*7 - O júri do concurso é presidido pelo Procurador-Geral da República, com faculdade de delegação, e é composto por dois procuradores-gerais adjuntos, com um mínimo de cinco anos na categoria, e por dois juristas de reconhecido mérito, todos a nomear pelo Conselho Superior do Ministério Público.*

*8 - As funções de cada júri cumprem-se com a graduação dos candidatos admitidos, segundo os critérios definidos no regulamento próprio.*

*9 - A lista provisória é notificada aos interessados para audiência prévia em prazo não inferior a dez dias.*

O novo regime de promoção a Procurador-Geral Adjunto sofre alterações muito significativas, uma vez que passa a ter como base um concurso curricular.

A condição prévia de acesso exige que os candidatos tenham pelo menos 25 anos de serviço e classificação de mérito.

As regras do concurso serão fixadas por regulamento do Conselho Superior do Ministério Público.

Mais uma vez, o legislador numa matéria muito sensível da carreira dos magistrados não toma posição e remete os critérios definidores e orientadores do concurso para o Conselho Superior do Ministério Público.

Para além da novidade já elencada, o anteprojecto vai muito mais longe.

Segundo o que se propõe no artigo 147.º, n.º 5, o concurso de promoção a Procurador Geral-Adjunto passará a ser efectuado de acordo com cada lugar.

O Conselho Superior do Ministério Público terá de definir diversos critérios consoante as vagas a prover, pelo que a experiência e o percurso profissional de cada candidato só será valorizado para uma vaga na sua área.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Quem tenha feito grande parte da sua carreira na área cível ou social terá poucas hipóteses de ser promovido porquanto o número de vagas nesta área é substancialmente inferior à da área criminal.

Por outro lado, nada impede que um procurador da república seja promovido para uma determinada vaga de Procurador-Geral Adjunto e posteriormente se transfira para uma área diferente.

Esta norma irá transformar a promoção a Procurador-Geral Adjunto numa autêntica lotaria.

A lógica deste género de promoção continua a comungar do espírito da “especialização à força”, pois quem entre dentro de uma área dificilmente conseguirá sair dela.

Em teoria, uma das grandes vantagens da carreira plana assenta no facto de existirem mais lugares a concurso, fruto das vagas não estarem divididas por categorias.

No entanto, essa vantagem é neutralizada por várias normas desta proposta que dificultam a circulação dos procuradores entre áreas.

O novo modelo de promoção a Procurador geral-Adjunto terá como consequência que alguns dos procuradores da república com maior antiguidade e melhor classificação não sejam promovidos em detrimento de outros pior graduados, mas em que se criou uma vaga de PGA dentro da sua área.

Por outro lado, com a criação de uma única categoria de procurador da república, nada impede que um actual procurador-adjunto com mais de 25 anos de serviço possa ser promovido *per saltum* a PGA.

Em suma, com o novo regime proposto muitos candidatos à promoção a PGA serão ultrapassados, o que gora as expectativas de muitos magistrados que se encontram à beira da promoção.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **3.4. Perda de requisitos**

#### **Artigo 151.º**

##### **Princípios gerais de colocação**

*(...) 5 - Os procuradores da República que percam os requisitos de colocação exigidos para o lugar onde exercem funções, são de novo inspeccionados no prazo máximo de dois anos a contar da data da atribuição dessa classificação pelo Conselho Superior do Ministério Público.*

*6 - Na situação prevista no número anterior, se a nova inspeção atribuir, de novo, ao magistrado do Ministério Público classificação determinante da perda dos requisitos exigidos para o lugar onde exerce funções, este é obrigado a concorrer no movimento seguinte.*

#### **Artigo 282.º**

##### **Norma transitória**

*(...)*

*2 - Da aplicação da presente lei não pode resultar diminuição do estatuto remuneratório de qualquer magistrado do Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4.*

*3 - Os magistrados do Ministério Público que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não reúnam os requisitos exigidos para o lugar onde exercem funções são, no prazo mínimo de um ano e máximo de dois, obrigatoriamente inspeccionados.*

*4 - Na situação prevista no número anterior, se a nova inspeção atribuir ao magistrado do Ministério Público classificação determinante da perda dos requisitos para o lugar onde exerce funções, este é obrigado a concorrer no movimento seguinte.*

A perda de requisitos é uma questão extremamente negativa deste anteprojecto.

Em primeiro lugar, porque não correspondem ao acordo efectuado entre a direcção do SMMP e o Ministério da Justiça.

Em segundo lugar porque atacam frontalmente direitos adquiridos.

Começaremos por nos debruçar sobre uma das questões mais relevantes e que diz respeito à perda de requisitos nos lugares nos juízos centrais, nos juízos de instrução criminal, de família e menores, do trabalho, do comércio, de execução, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários e nos tribunais administrativos e fiscais.

Nestes lugares encontram-se colocados algumas centenas de magistrados.

De acordo com o projecto, quer quem já se encontre colocado num lugar, quer quem venha a ser colocado num dos lugares mencionados, se não tiver nota de mérito terá de ser de novo inspeccionado no prazo de dois anos.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Se não obtiver nota de mérito perderá o seu lugar e terá de concorrer para outro local.

A estabilidade dos lugares, incluindo a de magistrados que foram colocados como efectivos é colocada em causa de forma clara.

A perda de requisitos implicará a perda de vencimento do magistrado que passará a vencer por um índice inferior, bem como a possibilidade de ser deslocado para muito longe de casa.

É de salientar que nestes casos o magistrado poderá inclusivamente ser colocado em juízos locais de competência genérica, regra geral juízos situados no interior ou ilhas.

A partir de agora não há qualquer garantia de lugar, pois o mesmo poderá ser perdido a todo o tempo, independentemente de ser efectivo ou não.

A violação dos direitos adquiridos é tão manifesta que o artigo 282.º, n.º 2 do anteprojecto chega a afirmar que não garante o estatuto remuneratório dos actuais Procuradores da República que à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não reúnam os requisitos exigidos para o lugar onde exercem funções.

Como é possível estabelecer uma norma que estabelece requisitos para a frente e se ataque remunerações já garantidas, resultantes de se ter atingido uma determinada categoria?

É incrível que o Ministério da Justiça tenha acordado com a direcção do SMMP em 30 de Novembro de 2017, pelo menos, a salvaguarda dos lugares dos Procuradores da República já colocados e agora dê o dito por não dito.

Para além de não consagrar o que se comprometeu foi muito mais longe e pretende atacar a própria remuneração de quem não possua os requisitos no momento da entrada do novo Estatuto.

Como é evidente, o SMMP não poderá aceitar esta situação que é manifestamente inconstitucional por afectar o princípio da tutela da confiança.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Será que o Ministério da Justiça não percebe que o ataque às remunerações dos actuais Procuradores da República viola alguns princípios essenciais?

A actual categoria de Procurador da República implica o pagamento de um índice que não poderá ser diminuído no futuro. Para nós parece-nos claro.

O SMMP está disposto a travar uma guerra sem quartel contra o Ministério da Justiça num ponto que é de elementar justiça.

A manutenção deste ponto implica necessariamente uma via de conflito com o Ministério da Justiça.

Não aceitamos que o Ministério da Justiça queira fazer uma reforma do Estatuto do Ministério Público para diminuir as remunerações existentes.

Já não basta o Ministério da Justiça não ter apresentado nenhuma valorização salarial e agora quer atacar os salários em vigor?

O Ministério da Justiça pretende efectivamente baixar a remuneração de alguns Procuradores da República ou não percepção o alcance das suas propostas?

É este o regime remuneratório que o Ministério da Justiça nos propõe quando recusou todas as propostas de valorização profissional que o SMMP lhe efectuou neste âmbito?

Por todas as razões e pelo *pacta sunt servanta*, a revogação do último segmento do artigo 282.º, n.º 2 impõe-se.

Aliás, se verificarmos a versão do EMP que nos foi proposta em Setembro não inclui este segmento, tendo o mesmo entrado de surpresa à última da hora sem sequer ter sido discutido em nenhuma das reuniões entre o SMMP e o MJ.

Veja-se a norma apresentada no documento remetido no dia 19 de Setembro.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **Disposição transitória**

(...)

2 - Da aplicação da presente lei não pode resultar diminuição do estatuto remuneratório de qualquer magistrado do Ministério Público.

E a actual versão:

### **Artigo 282.º**

#### **Norma transitória**

(...)

2 - Da aplicação da presente lei não pode resultar diminuição do estatuto remuneratório de qualquer magistrado do Ministério Público, sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4.

3 - Os magistrados do Ministério Público que, à data da entrada em vigor do presente Estatuto, não reúnam os requisitos exigidos para o lugar onde exercem funções são, no prazo mínimo de um ano e máximo de dois, obrigatoriamente inspecionados.

4 - Na situação prevista no número anterior, se a nova inspeção atribuir ao magistrado do Ministério Público classificação determinante da perda dos requisitos para o lugar onde exerce funções, este é obrigado a concorrer no movimento seguinte.

Atento o teor de algumas normas, ficamos sem saber se tratam de verdadeiras propostas ou se serão provocações.

#### **4. Jubilação**

##### **4.1. Disponibilidade permanente para o serviço durante a jubilação.**

Nesta sede voltamos a ter um retrocesso face ao que acordámos anteriormente com o Ministério da Justiça.

Vejamos a versão acordada com o Ministério da Justiça e que nos foi transmitida em Setembro e a versão actual.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Versão 19 de Setembro de 2017

### **Artigo 182.º**

#### **Disponibilidade e prestação de serviço por magistrados jubilados**

1 - A prestação de serviço activo por magistrados jubilados é decidida pelo Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada em interesse relevante para o serviço.

2 - A prestação de serviço a que se reporta o número anterior é promovida por deliberação nesse sentido do Conselho Superior do Ministério Público ou por iniciativa do próprio magistrado manifestada em requerimento.

3 - Na situação prevista na primeira parte do número anterior o Conselho Superior do Ministério Público obtém a anuência do magistrado a nomear.

Versão anteprojecto

### **Artigo 186.º**

#### **Disponibilidade e prestação de serviço por magistrados jubilados**

1 - O Conselho Superior do Ministério Público pode, fundado em interesse relevante para o serviço, determinar que os magistrados jubilados prestem serviço activo.

2 - A intenção de proceder à nomeação a que se refere o número anterior é publicitada, podendo os magistrados manifestar disponibilidade mediante requerimento endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público.

3 - A nomeação é precedida da audição do magistrado, o qual pode, por motivo justificado, pedir que lhe seja concedida escusa.

4 - A nomeação é feita em comissão de serviço pelo período de um ano, renovável por igual período.

A análise comparativa é muito simples.

De uma versão para a outra, depois da primeira redacção já estar acordada com a direcção do SMMP desde o início do Verão de 2017 e sem qualquer negociação suplementar, deixa de se exigir a anuência do jubilado para poder prestar funções, passando apenas a ser ouvido.

Parece que o Ministério da Justiça implica com o consentimento dos magistrados do Ministério Público, como já tivemos oportunidade de referir no que diz respeito à mobilidade.

O Conselho Superior do Ministério Público ficará com a faculdade de, a todo o tempo, determinar que os magistrados jubilados sejam obrigados a desempenhar funções, ficando assim numa espécie de reserva semelhante à militar.

Enquanto for vivo o magistrado jubilado poderá ser chamado a apresentar-se.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Pretende estabelecer-se uma obrigação dos magistrados se encontrarem obrigados a trabalhar até morrerem, não obstante a partir do ano de 2018 se exigir um mínimo de 40 anos de serviço para se atingir a jubilação.

A situação é caricata porquanto a jubilação ocorre numa idade muito avançada dos magistrados e há muitos pedidos voluntários para o exercício de funções após a jubilação, pelo que não se justifica uma prestação de serviço à força para quem já tem uma idade avançada.

O interesse relevante constante da norma é tão aberto que permite ao CSMP determinar o regresso de magistrados ao activo sempre que o entender.

Com esta norma nunca mais um magistrado poderá ter descanso, pois poderá ser “mobilizado” a qualquer hora.

A manutenção de um magistrado, após jubilação, ao serviço activo deveria sempre depender do consentimento, para tal, do visado. É inadmissível que se pretenda atribuir ao CSMP a faculdade de manter, contra sua vontade, ao serviço um magistrado jubilado. A própria escusa pedida por magistrado pode ou não ser concedida, dependendo do preenchimento do conceito indeterminado de “*motivo justificado*”.

Entendemos que não se justifica alteração neste sentido do regime da jubilação.

**O n.º 3 do art.186.º deverá ter a seguinte redacção: 3 - A nomeação é sempre precedida da concordância do magistrado a nomear.**

Infelizmente, registamos mais uma situação em que o Ministério da Justiça violou o acordo negocial com a direcção do SMMP.



## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **4.2- Tempo de serviço**

No que diz respeito à contagem de serviço para efeitos de aposentação verifica-se um retrocesso.

Na verdade, no actual EMP, consta do n.º 2 do art. 154.º que "Para efeito de aposentação, o tempo de serviço prestado nas Regiões Autónomas e em Macau é bonificado de um quarto."

Contudo, no anteprojecto (no respectivo art. 191.º) não parece existir norma correspondente.

Mais uma vez pretende estabelecer-se um regime menos favorável do que o actual.

Por outro lado, não se clarifica qual o critério relevante para aferir o tempo de serviço, o que poderá dar origem a conflitos futuros.

**Sugere-se que se consagre norma com o seguinte teor "tempo de serviço é o resultante do total de períodos contributivos, pagos ao sistema público da Segurança Social ou Previdencial, independentemente do sector, modo de gestão, sistema ou subsistema em causa. “.**

## **5. Organização do Ministério Público**

### **5.1. Provimento nos DIAPs.**

O Ministério Público é uma magistratura hierarquizada.

A hierarquia desta magistratura não tem as características próprias do funcionalismo público ou do regime militar.

Os hierarcas não concentram em si todo o poder decisório, mas algumas das decisões mais relevantes são tomadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

De acordo com o artigo 97º da proposta “ Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados, sem prejuízo da sua

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

autonomia, nos termos do presente Estatuto. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem. A hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores hierárquicos, nos termos definidos no presente Estatuto e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das directivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 100.º e 101.º.

O artigo 21º, nº2, alínea a) da proposta do Estatuto do Ministério Público afirma lapidaramente” compete ao Conselho Superior do Ministério Público nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República.”

A hierarquia do Ministério Público não se pode confundir com outro tipo de hierarquias, pois desde logo o poder disciplinar, avaliativo e de colocações e transferência reside num órgão colegial bastante abrangente que não se confunde com os escalões hierárquicos.

Como referiu Cunha Rodrigues (Em nome do Povo, Coimbra Editora, 1999, pág. 107) *“está-se perante uma hierarquia que tem um conteúdo específico quando comparada com outros tipos de hierarquia, nomeadamente a que caracteriza o funcionalismo civil e militar”*.

A confusão da hierarquia do Ministério Público com outro tipo de hierarquias suscita os maiores equívocos sobre a natureza desta magistratura.

Tal como sucede relativamente à magistratura judicial, a magistratura do Ministério Público é colocada, transferida ou reafectada nas suas funções pelo respectivo Conselho Superior.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

As funções hierárquicas no Ministério Público não compreendem a deslocação de magistrados, ao contrário do que sucede em sistemas hierárquicos da função pública.

Nestes últimos sistemas, os superiores hierárquicos acumulam poderes que nas magistraturas estão reservados aos Conselhos Superiores, órgãos de composição democrática, abrangente e plural.

Por se tratar de matérias que podem contender com os direitos dos magistrados e afectar a boa administração da Justiça, as mesmas são apreciadas por um Conselho e não por uma única pessoa colocada num grau hierárquico superior.

Os poderes da hierarquia do Ministério Público são processuais e de organização de serviço e não de gestão de quadros e colocações, competência própria do Conselho Superior do Ministério Público.

O novo modelo de organização previsto na proposta consagra a figura dos Procuradores-Gerais Distritais, Procuradores Coordenadores de Comarca, directores de DIAPs e procuradores dirigentes de secções do DIAP ou procuradorias, definindo os seus poderes.

Acentua-se a visão de que a hierarquia é processual.

No que diz respeito ao novo modelo de organização proposto destacamos alguns aspectos.

Nos termos do artigo 156.º do anteprojecto o provimento dos dirigentes das secções do DIAP e procuradorias é efectuado por concurso público de entre Procuradores-Gerais Adjuntos e Procuradores da República, com mais de 10 anos de serviço e nota de mérito, tendo-se em conta outros factores como a experiência e/ou a formação na área específica.

No que diz respeito a esta matéria, reiteramos o que já dissemos relativamente ao provimento nos juízos centrais, especializados e de competência territorial alargada.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Começaremos por analisar alguns aspectos referentes à nomeação dos directores dos DIAPs de comarca e distritais.

### **Artigo 157.º**

#### **Provimento do director dos departamentos de investigação e acção penal**

*1 - As funções de director de departamento de investigação e acção penal são exercidas por procuradores-gerais adjuntos ou procuradores da República colocados na comarca, estes com classificação de mérito e, pelo menos, 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do magistrado coordenador da comarca.*

*2 - As funções previstas no número anterior são exercidas em comissão de serviço por períodos de três anos, renováveis, sendo a do director do departamento renovável por duas vezes.*

O universo de escolha do director do DIAP limita-se aos Procuradores-gerais adjuntos ou procuradores da república colocados na comarca onde se situa o DIAP, ou seja, trata-se de um universo limitado.

Por outro lado, o Director do DIAP da comarca é proposto pelo magistrado coordenador da comarca, ou seja, existe uma vinculação entre ambos.

O cargo é exercido em regime de comissão de serviço por períodos de três anos renováveis por duas vezes, devendo corrigir-se a redacção do nº2 uma vez que o artigo só se refere a um cargo.

A questão que aqui se levanta é qual a razão porque o concurso não é mais alargado e porque tem de obedecer a uma lógica de proposta pessoal do procurador de comarca?

Qual a razão porque um magistrado com muita experiência num DIAP não se pode candidatar a Director de um DIAP noutra comarca?

No que diz respeito ao provimento de lugares nos DIAPS distritais o problema acentua-se ainda mais.

Importa analisar por isso o artigo 158.º do anteprojecto.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **Artigo 158.º**

#### **Provimento nos departamentos de investigação e ação penal distritais**

1 – O lugar de director dos departamentos de investigação e ação penal distritais é provido de entre procuradores-gerais-adjuntos, pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta do Procurador-Geral da República e por indicação fundamentada do procurador-geral distrital.

2 - O provimento do lugar de magistrado dirigente de secção nos departamentos de investigação e ação penal distritais efetua-se de entre procuradores-gerais-adjuntos e procuradores da República, estes com classificação de mérito e, pelo menos, 15 anos de serviço, nomeados pelo Conselho Superior do Ministério Público após apreciação curricular dos interessados e prévia audição do diretor do departamento.

3 - O provimento dos lugares de procurador da República nos departamentos de investigação e ação penal distritais é efetuado pelo Conselho Superior do Ministério Público, sob proposta fundamentada dos Procuradores-gerais Distritais, de entre procuradores da República com classificação de mérito, após apreciação curricular dos interessados.

(...)

Da análise deste artigo resulta a criação de, praticamente, um departamento privativo dos Procuradores-Gerais Distritais.

O Procurador-Geral Distrital respectivo indica fundamentadamente ao Procurador-Geral da República qual a pessoa a nomear para director do DIAP Distrital.

Face a esta forma de indicação de um nome único, acentua-se a confiança pessoal no lugar a nomear.

Mas o grau de confiança não fica por aqui, assume-se declaradamente que serão os Procuradores-Gerais Distritais quem indicará, fundamentadamente, quais serão os Procuradores da República que integrarão os DIAPs distritais.

A intervenção na escolha não é do director do departamento, mas sim do próprio Procurador-Geral Distrital.

Defendemos que o preenchimento dos quadros dos DIAPS Distritais se faça com base em concursos transparentes, com critérios objectivos previamente definidos, de modo a que o critério determinante para o preenchimento do lugar seja o mérito e a competência e não o grau de proximidade com o Procurador-Geral Distrital.

Numa óptica republicana deverá ser maximizado o concurso público, em detrimento das escolhas com base na amizade ou confiança pessoal.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

É de salientar que o regime previsto para os DIAPs distritais permite uma intervenção muito mais decisiva do PGD do que aquela que existe no que respeita ao Director do DCIAP.

A forma como o DIAP distrital se encontra configurado atribui um papel ao PGD que inclusivamente passa por cima do director do departamento.

Há um director do departamento, mas quem fundamenta a escolha dos novos elementos que integrarão o DIAP distrital é o PGD.

A confusão de papéis é manifesta...

No nosso entendimento, os DIAPS distritais não se podem transformar num serviço dos Procuradores-Gerais Distritais.

### **5.2. Conselho Superior do Ministério Público**

No que diz respeito às previsões referentes ao Conselho Superior do Ministério Público há vários reparos a efectuar.

Dispõe o artigo 26.º, n.º 1 do anteprojecto que “ os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos nas alíneas c) e d) do artigo 22.º são eleitos mediante listas subscritas pelo mínimo de 10 e 15, respectivamente, eleitores do correspondente colégio eleitoral.”

O artigo enferma de um lapso manifesto, uma vez que a eleição do Procurador-Geral Adjunto não se faz através de lista, uma vez que é de cariz unipessoal e onde todos os magistrados dessa categoria são eleitores e podem ser eleitos.

**O n.º 1 do art. 26.º deverá ter a seguinte redacção: 1 - Os vogais do Conselho Superior do Ministério Público referidos na alínea d) do artigo 22.º são eleitos mediante listas subscritas pelo mínimo de 15 eleitores do correspondente colégio eleitoral.**

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

No que concerne ao processo decisório, para além das garantias de imparcialidade previstas nos arts. 31.º, n.º 2 e 33.º, n.º 6, deveria igualmente prever-se um regime de escusa e suspeição

Há diversas situações que aconselham que os conselheiros não participem no processo decisório em certos casos, sob pena de comprometerem a própria credibilidade da decisão e do Conselho Superior do Ministério Público.

Quanto a novidades do anteprojecto, o artigo 34.º do anteprojecto cria uma nova secção de deontologia.

De acordo com o previsto, competirá à secção de deontologia emitir, a solicitação do Procurador-Geral da República, parecer sobre a interpretação de normas estatutárias com incidência na ética e deontologia dos magistrados, bem assim emitir recomendações nessa matéria.

Não percebemos bem qual a razão de ser desta secção quando não existe previsão similar no Estatuto dos Magistrados Judiciais (violação do princípio do paralelismo das magistraturas).

A secção de deontologia poderá transformar-se numa antecâmara da secção disciplinar e ir muito para além dos deveres estatutários.

Por outro lado não se compreende qual a razão porque a secção deontológica deverá ser constituída obrigatoriamente em regime de paridade por membros magistrados e não magistrados.

Os conselhos de deontologia das ordens profissionais são compostos unicamente por pares e, para além da competência deontológica, têm igualmente competência disciplinar.

Por outro lado, a criar-se esta secção, entendemos que as recomendações e pareceres da criada secção de deontologia, criada pelo artigo 34.º do projecto de estatuto, deveriam ser objecto de aprovação em plenário.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

A insistir-se na proposta ela deve limitada. O funcionamento da secção de deontologia não deve ficar adstrito às solicitações do PGR por ser redutor e representar os riscos atrás assinalados. Deveria sobretudo e principalmente estar prevista a possibilidade de consulta por qualquer magistrado que desejasse ser aconselhado em matéria deontológica ou ética, com salvaguarda de absoluto anonimato e salvaguarda de segredo.

\*

Ainda a propósito do tema “CSM”, convém lembrar – nunca é demais enfatizá-lo -, que o Estatuto do Ministério Público é o principal diploma legal que rege a actividade e organização do Ministério Público, no qual se define o estatuto sócio profissional dos magistrados do Ministério Público. Como consta das conclusões da última Assembleia de Delegados Sindicais que se debruçou sobre o tema dos Estatutos – *“a organização interna do Ministério Público não pode continuar a ser definida por orientações da Exma. Conselheira Procuradora-Geral da República ou por deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, mas sim por Lei da Assembleia da República”*.

Consideramos que a secção permanente do Conselho deveria ter as suas competências concretizadas no artigo 34.º, n. 2, que contém uma norma em branco, que permite que seja o Conselho a definir as competências da secção permanente (*“tem as competências que lhe forem delegadas pelo plenário”*) apenas se excluindo a delegação de competências próprias das secções de avaliação de mérito profissional, disciplinar e de deontologia.

Assim, matérias de elevada relevância para o Ministério Público, que deveriam ser objecto de apreciação do plenário, poderão transitar para o âmbito de competência da secção permanente, esvaziando-se as competências do CSMP.



## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

No que diz respeito à comparação do estatuto dos membros do Conselho Superior do Ministério Público e dos membros do Conselho Superior da Magistratura assinalamos, novamente, uma diferença substancial, em clara violação do princípio do paralelismo das magistraturas.

Como regra, todos os membros magistrados do CSM exercem as funções a tempo inteiro, ao contrário dos membros do CSMP.

Por outro lado, existe uma diferença entre o regime de pagamento das senhas de presença para uns e para outros: cf. artigo 188.º da proposta do Estatuto dos Magistrados Judiciais e 31.º, n.º 7 da proposta do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

### **5.3. Comissões de serviço**

A limitação das comissões de serviço dos cargos hierárquicos do Ministério Público permite uma renovação contínua da instituição e evita cristalização de práticas e procedimentos.

Por outro lado, também é conveniente que ocorra uma limitação das comissões de serviço externas.

A nova proposta do EMP consagra esta realidade, mas há vários aspectos que podem ser aperfeiçoados.

Para melhor compreensão transcrevemos os artigos mais pertinentes relativos a esta matéria.

#### **Comissões de serviço**

##### **Artigo 173.º**

##### **Competência, natureza e pressupostos**

1 - A nomeação, autorização e renovação de comissões de serviço de magistrados do Ministério Público compete ao Conselho Superior do Ministério Público.

2 - As comissões de serviço são consideradas internas ou externas, conforme respeitem ou não a funções do Ministério Pública ou equiparadas.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

3 - A autorização de nomeação para comissões de serviço externas só pode ser concedida de existir compatibilidade entre o cargo do magistrado e a categoria funcional do lugar a prover, desde que esse lugar tenha forte conexão com a área da justiça, da sua administração ou com áreas de intervenção do Ministério Público, ou quando o seu desempenho por magistrado do Ministério Público se mostre particularmente relevante para a prossecução do superior interesse público.

4 - A autorização para as comissões de serviço a que se refere o n.º 2 só é concedida relativamente a magistrados que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da magistratura e na decisão deve ser ponderado o interesse do serviço.

5 - Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço externas relativamente a magistrados do Ministério Público que já tenham anteriormente exercido funções nesse regime, sem que estes permaneçam no exercício de funções na magistratura do Ministério Público, pelo menos, por período de tempo igual ao da comissão de serviço anteriormente exercida, salvo relevante e fundamentado interesse público.

6 - O Conselho Superior do Ministério Público regulamenta os critérios relativos à autorização e renovação das comissões de serviço.

### **Artigo 174.º**

#### **Prazos e efeitos**

1 - Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.

2 - As comissões de serviço externas e as comissões de serviço internas respeitantes às funções previstas nas alíneas c), e) e f) do n.º 2 do artigo 95.º só podem ser renovadas uma vez, por igual período de três anos.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as situações em que se verifiquem motivos de excepcional interesse público, caso em que pode ser autorizada nova renovação, por um período até três anos.

4 - As comissões de serviço a que se referem as alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 95.º têm o prazo que durar essa actividade, sem prejuízo de renovação.

5 - Na primeira instância, as comissões de serviço internas não originam abertura de vaga no lugar de origem.

6 - As comissões de serviço externas originam abertura de vaga no lugar de origem, salvo nas situações previstas em legislação especial.

7 - O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

### **Artigo 95.º**

#### **Funções**

1 - São funções de Ministério Público as exercidas em procuradorias, comarcas, tribunais, órgãos e departamentos do Ministério Público previstos no presente Estatuto.

2 - Consideram-se equiparadas a funções de Ministério Público:

a) As funções correspondentes às de magistratura e de assessoria em tribunais internacionais e no âmbito da cooperação judiciária internacional;

b) As funções exercidas na EUROJUST;

c) As funções de direcção exercidas na Polícia Judiciária;

d) As funções de direcção, coordenação ou docência exercidas no Centro de Estudos Judiciários;

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

- e) As funções exercidas no gabinete do membro do Governo responsável pela área da justiça ou em cargos de direcção superior ou equiparados nos organismos por este tutelados;
- f) Todas as funções que a lei expressamente estabelecer que devem ser exercidas exclusivamente por magistrado.

Da análise das normas resulta que existem regras gerais, mas que facilmente podem ser afastadas por excepcional interesse público.

Por exemplo, as comissões de serviço na Polícia Judiciária, previstas nas disposições conjugadas dos artigos 95.º, n.º 2, alínea c) e 174.º, n.ºs 2 e 3 da proposta têm sido prorrogadas frequentemente com base no excepcional interesse público, pelo que a excepção se tornou na regra.

O artigo 173.º, n.º 3 também prevê que a autorização de nomeação para comissões de serviço externas só pode ser concedida se existir compatibilidade entre o cargo do magistrado e a categoria funcional do lugar a prover, desde que esse lugar tenha forte conexão com a área da justiça, da sua administração ou com áreas de intervenção do Ministério Público, ou quando o seu desempenho por magistrado do Ministério Público se mostre particularmente relevante para a prossecução do superior interesse público.

Esta norma prevê várias situações perfeitamente justificáveis para que seja concedida uma comissão de serviço externa.

No entanto, ao estabelecer que mesmo que a comissão de serviço não tenha ligação com a Justiça é admissível aquela por razões de prossecução do serviço público abre-se a porta a uma imensidão de situações onde cabe praticamente tudo.

Como sabemos o superior interesse público permite justificar todas as comissões de serviço.

Há que limitar as comissões de serviço externas às situações conexas com a administração da Justiça e não permitir alçapões que permitam comissões de serviço pouco justificáveis.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Por último, pensamos que deveria existir um limite temporal para todas as funções equiparadas ao exercício de funções do Ministério Público, o que não sucede na proposta.

Das disposições conjugadas dos artigos 95º, nº2 e 174º verifica-se que as funções exercidas na EUROJUST, na direcção, coordenação ou docência exercidas no Centro de Estudos Judiciários ou todas as funções que a lei expressamente estabelecer que devem ser exercidas exclusivamente por magistrado não têm limite temporal.

No nosso entendimento, todas as comissões de serviço devem representar uma situação temporária e não assumir um carácter tendencialmente permanente.

Ainda que se crie um número limite de renovação das comissões superior à das restantes seria um bom princípio que tal acontecesse.

Por exemplo, não tem lógica que numa escola profissional como o CEJ os magistrados possam permanecer afastados dos tribunais sem qualquer limitação temporal.

Carece igualmente de justificação que um cargo que deva ser obrigatoriamente exercido por magistrado tenha o mesmo titular por tempo indeterminado.

Reiteramos o nosso princípio geral de que todas as comissões de serviço, externas e internas, devem ser limitadas no tempo. Por essa razão é que são comissões.

### **5.4. Inspeções**

Não se compreende qual a razão porque o regime de inspeções dos magistrados judiciais e do Ministério Público é diferenciado.

Começamos por analisar alguns normativos relevantes que transcrevemos para melhor compreensão:

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **Artigo 50.º (proposta Estatuto Magistrados Judiciais)**

#### **Periodicidade**

1 - Após a primeira notação a que se refere o n.º 3 do artigo 48.º, os juízes de direito são classificados em inspeção ordinária:

a) Decorridos quatro anos;

b) Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos;

2 - A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização de nova inspeção, salvo se o Conselho Superior da Magistratura a reputar necessária.

3 - Aos juízes de direito pode ser efetuada inspeção extraordinária, por iniciativa do Conselho Superior da Magistratura, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados, desde que a última inspeção ordinária tenha ocorrido há mais de três anos ou para efeitos de concurso aos tribunais da Relação.

4 - Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não judiciais são classificados periodicamente nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais judiciais.

5 - A inspeção deve ser concluída no prazo de 90 dias.

6 - Findo o período de licença de longa duração o juiz de direito é sujeito a nova inspeção, após um ano sobre o reinício de funções.

### **Artigo 142.º (proposta Estatuto Ministério Público)**

#### **Periodicidade**

1 - Após a primeira notação a que se refere o n.º 3 do artigo 140.º, os magistrados do Ministério Público são classificados em inspeção ordinária:

a) Decorridos quatro anos;

b) Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos.

2 - Os procuradores-gerais-adjuntos são inspecionados a requerimento fundamentado dos mesmos.

3 - Pode ser efetuada inspeção extraordinária por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, em qualquer altura, ou a requerimento fundamentado dos interessados desde que a última inspeção tenha ocorrido há mais de cinco anos ou para efeitos de promoção.

4 - A classificação relativa a serviço posterior desatualiza a referente a serviço anterior.

5 - Findo o período de licença de longa duração o magistrado do Ministério Público é sujeito a nova inspeção, após um ano sobre o reinício de funções.

Da comparação entre os dois regimes resultam duas realidades bem claras e significativas.

A primeira é que na magistratura judicial a obtenção das notações de Muito Bom poderá dispensar inspeções posteriores, salvo se o Conselho Superior da Magistratura o reputar necessário.

Trata-se de uma boa medida de gestão que visa otimizar os recursos inspectivos.

Para o Ministério Público não se perfilhou esta norma.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Será que existem diferenças substanciais entre os magistrados judiciais e do Ministério Público que imponham o estabelecimento de regimes inspectivos diferentes?

A perplexidade aumenta ainda mais se virmos a última proposta que esteve em negociação com a direcção do SMMP e que consta da proposta do Ministério da Justiça datada de 19 de Setembro que aqui transcrevemos para melhor esclarecimento.

### **Artigo 138.º Periodicidade**

1 - Após a primeira notação a que se refere o n.º 3 do artigo 136.º, os magistrados do Ministério Público são classificados em inspecção ordinária:

a) Decorridos quatro anos;

b) Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos;

2 - A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização de nova inspecção, salvo se o Conselho Superior do Ministério Público a reputar necessária.

De Setembro para cá, sem qualquer negociação com a direcção do SMMP sobre esta matéria, altera-se um aspecto essencial do regime de inspecção, violando-se novamente o princípio do paralelismo.

Para além disso, sem qualquer explicação, não se define que a inspecção deverá estar concluída no prazo de 90 dias.

**Assim, propomos que ao art.142º da proposta deverão ser aditados dois números:**

(...)

**2 - A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização de nova inspecção, salvo se o Conselho Superior do Ministério Público a reputar necessária.**

**6-A inspecção deve ser concluída no prazo de 90 dias.**

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

O actual artigo 132.º, n.º 2 do EMP prevê que os inspectores têm direito à remuneração de Procurador-Geral Adjunto.

O artigo 165.º da proposta termina com o direito a essa remuneração.

Neste momento verificamos que é muito difícil recrutar inspectores em virtude do seu estatuto remuneratório pouco atractivo.

Basta pensar que as ajudas de custo diárias não permitem o pagamento de alojamento digno aos inspectores.

Existe um défice de recursos humanos que limita a realização de inspecções.

O novo regime disciplinar e inspectivo, designadamente inspecções suplementares por perda de requisitos e ao fim do primeiro ano de funções exigem um quadro alargado de inspectores.

Numa altura em que seria expectável tomarem-se medidas que permitissem recrutar mais inspectores caminhou-se no sentido precisamente contrário.

Mais uma vez o Ministério da Justiça efectua uma proposta para remunerar os magistrados de forma inferior.

Ficamos com dúvidas se esta proposta de estatuto provém do Ministério da Justiça ou do Ministério das Finanças...

Atento o facto de desaparecerem as promoções por antiguidade e o provimento nos júzos centrais, especializados e de competência territorial alargada dependerem da atribuição de uma nota de mérito é muito importante ter um serviço de inspecção a funcionar bem e com as inspecções em dia.

O mesmo sucede relativamente à progressão na antiguidade que agora contempla critérios mistos de antiguidade e classificação, bem como o acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

O sistema constante na proposta assenta o preenchimento de muitos lugares e índices remuneratórios com base no mérito, mas ao mesmo tempo toma medidas para decapitar o serviço de inspecção responsável pela aferição do mesmo.

No que diz respeito à realização de inspecções, o artigo 41º, nº3 da proposta dispõe “ preferencialmente, as inspecções são realizadas por inspectores que tenham desempenhado funções efectivas na mesma jurisdição do inspeccionando”.

Qual a importância do “preferencialmente” na escolha do inspector?

Sugerimos que a expressão seja substituída por “salvo em caso de impossibilidade”.

No que concerne ao desempenho de funções efectivas na mesma jurisdição do inspeccionando, convém concretizar quais as condições relevantes para a especialização.

Um inspector que na sua primeira colocação tenha estado numa comarca com competência na área da família e menores e laboral, não se poderá considerar como alguém com um especial conhecimento na matéria.

### **5.5. “Governo” do Ministério Público**

Segundo o artigo 220.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa a Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui membros eleitos pela Assembleia da República e membros de entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

A autonomia do Ministério Público perante o poder político resulta do texto Constitucional (artigo. 219.º, n.º 2).



## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

O legislador constitucional criou um órgão colegial e pluralista na sua composição: o Conselho Superior do Ministério Público, também com poderes de gestão.

A Procuradoria-Geral da República- órgão constitucional supremo do Ministério Público- compreende assim dois instrumentos distintos de “governo” do Ministério Público ( “governo bicéfalo”).

Um monocrático – o Procurador-Geral da República – que a ela preside e com poderes de gestão.

Outro democrático - o Conselho Superior do Ministério Público, com poderes de gestão e de controlo interno democrático da actividade e iniciativa do Ministério Público, pluralista do ponto de vista político e institucional.

Isto mesmo resulta da proposta de lei que foi agora apresentada pelo Ministério da Justiça (v.g. artigos 21.º, 36.º e 72.º n.º 5).

Assim, não se compreende a redacção dos artigos 17.º e 19.º n.º 1 alínea a) da proposta quando se refere que a Procuradoria-Geral da República é dirigida pelo Procurador-Geral da República.

O Conselho Superior do Ministério Público também tem poderes de direcção da Procuradoria-Geral da República (art. 21.º da proposta).

**Tais disposições deverão ter a seguinte redacção:**

**O art.17.º: A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.**

**A alínea a) do nº 1 do art. 19.º: a) Presidir à Procuradoria-Geral da República.**

No que ainda respeita às competências da PGR, alerta-se para o que dispõe o artigo 19.º a propósito do poder de iniciativa para o aperfeiçoamento do sistema de justiça. A informação ao membro do Governo responsável pela área da justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

constitucionais deve incluir a Assembleia da República, pois o MJ não é tutela do Ministério Público.

O mesmo deve valer para a alínea j) e k) do mesmo artigo e bem assim para a alínea f) do artigo 21.º no que respeita ao CSMP.

A alínea h) do artigo 19.º deve especificar que a Coordenação da actividade processual dos OPC deve também incluir a actividade de investigação criminal, em consonância com o artigo 16.º alínea i) da proposta.

### **5.6. Representação do Ministério Público no Supremo Tribunal de Justiça.**

#### **Artigo 8.º**

##### **Representação do Ministério Público**

1 - O Ministério Público é representado:

- a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República;
- b) Nos tribunais da Relação e nos Tribunais Centrais Administrativos, por procuradores gerais-adjuntos;
- c) Nos tribunais de 1.ª instância, por procuradores-gerais adjuntos e procuradores da República.

2 - O Ministério Público é representado nos demais tribunais nos termos da lei.

3 - Os magistrados do Ministério Público fazem-se substituir nos termos previstos no presente Estatuto.

O artigo 8.º consagra expressamente a possibilidade de representação do Ministério Público na 1.ª instância por Procuradores-Gerais Adjuntos e procuradores da república, o que concordamos.

Com a extinção de uma categoria na 1.ª instância e atento o facto de as funções assumirem em determinados tribunais uma elevada complexidade, bem como exigirem uma especial experiência e conhecimento, justifica-se tal previsão.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

No que diz respeito ao Supremo Tribunal de Justiça, entendemos que aí o Ministério Público também poderia ser representado por Procuradores-Gerais Adjuntos e não somente pelo Procurador-Geral da República.

Os Procuradores-Gerais Adjuntos que exercem funções no STJ representam o Procurador-Geral da República e por essa razão não têm vaga no tribunal mencionado.

Os procuradores mais experientes, com a carreira mais longa e melhores classificações são aqueles que acabam por ter um dos lugares mais precários da instituição, o que os torna extremamente dependentes do PGR e pode levar a problemas de autonomia interna.

**Por essa razão sugerimos a seguinte redacção:**

**Artigo 8.º, n.º 1, a) No Supremo Tribunal de Justiça, no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República e por procuradores-gerais-adjuntos.**

Não se vislumbra porque os PGA's nestas instâncias não têm competências próprias mas sim de "coadjuvação e substituição" do PGR – artigo 20.º, n.º 2.

### **5.7. Legitimidade e interesse em agir**

Propomos que o artigo 4.º n.º 2 tenha a seguinte redacção: **2 - A competência referida na alínea h) do número anterior inclui a obrigatoriedade de recurso nos casos e termos da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional e implica a legitimidade e interesse para recorrer de quaisquer decisões penais, mesmo que sejam favoráveis e concordantes com posição já anteriormente assumida no processo.**

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

O Ministério Público tem sempre interesse em agir quando sejam proferidas decisões judiciais ilegais, pois uma das suas principais funções a prosseguir é a defesa da legalidade.

Os magistrados colocados em graus hierárquicos inferiores não podem limitar a actuação processual dos seus colegas ou superiores hierárquicos, designadamente para efeitos de recurso, por posições que assumam nos processos.

Além disso, no que respeita às atribuições (artigo 4.º da Proposta) aplaude-se a consagração de que ao Ministério Público cabe a promoção dos interesses dos idosos, bem como de outras pessoas especialmente vulneráveis, mas podia consagrar-se um poder geral de promoção dos interesses e direitos das vítimas. Importava definir os termos dessas atribuições, densificando-se o tipo de intervenção no artigo 9.º da proposta

No que ainda respeita às atribuições deveria constar consagração do dever de notificação ao Ministério Público de todas as decisões dos tribunais, capacitando a defesa pública da legalidade, propondo-se o acrescento de um número 3 ao artigo 4.º da Proposta “Para cumprimento das competências previstas nas alíneas g), h), i), k), l), n) e p) do n.º 1, deve o Ministério Público ser notificado das decisões finais proferidas por todos os tribunais.”

### **5.8. Organização do serviço no período de turno e férias judiciais**

#### **Artigo 119.º**

##### **Turnos e serviço urgente**

1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior organizam turnos para assegurar o serviço urgente, durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.

2 – O serviço urgente é assegurado pelos magistrados do Ministério Público em termos a regulamentar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

A definição da forma como se organiza o serviço urgente, no nosso entendimento, não pode ser decidida de acordo com os critérios do Conselho Superior do Ministério Público.

É importante clarificar legalmente quem despacha os processos urgentes durante as férias judiciais, para que não existam conflitos positivos ou negativos no despacho.

**Propomos a seguinte redacção para o nº 2 do art. 119.º: 2 - No período de férias judiciais, o serviço urgente é sempre assegurado pelos magistrados do Ministério Público de turno, independentemente do gozo de férias pessoais dos restantes magistrados do Ministério Público.**

Também deveriam ser concretizadas as situações em que se impõe a realização de serviço de turno.

Para os mesmos casos há comarcas que organizam serviço de turno e outras não.

Há também zonas cinzentas, como, por exemplo, se os magistrados têm a obrigação de estarem de serviço de turno durante o Domingo.

O entendimento sobre esta matéria varia de coordenador para coordenador.

A indefinição relativamente a muitas situações de prestação de serviço urgente deve ser definida legalmente, tanto para mais que pode ter incidências remuneratórias e laborais.

### **5.9. Agendamento de diligências.**

Deve consagrar-se o agendamento concertado de diligências, tal como ocorre com os advogados.

Apesar do Ministério Público ser uno, os magistrados não são facilmente fungíveis.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Atento o facto de muitos magistrados do Ministério Público trabalharem simultaneamente com vários magistrados judiciais é imprescindível que exista uma concertação de agendas, sob pena de se sobrecarregarem outros colegas e os interesses que o Ministério Público defende saírem prejudicados.

É completamente diferente que o mesmo magistrado assegure a representação do princípio ao fim do julgamento do que a mesma ser efectuada por diversas pessoas que não conseguem ter uma visão global sobre a prova produzida em audiência.

### **5.10. Nova Organização na Jurisdição Administrativa e fiscal.**

A alteração da organização do Ministério Público na área administrativa e fiscal representa uma das grandes alterações estruturais da proposta.

Esta área assume cada vez mais importância face aos interesses que defende.

Pugnamos por uma hierarquia competente e especializada na área administrativa que com conhecimento concreto desta realidade, possa gerir, organizar, aconselhar, distribuir serviço, isto é, planear e definir a actividade e os objectivos do Ministério Público.

A este respeito vejam-se as competências alargadas previstas no artigo 88.º, n.º 3 da proposta relativamente ao magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da república administrativa e fiscal.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

### Artigo 88.º Estrutura e direção

(...)

3 - Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, compete ao magistrado do Ministério Público coordenador da procuradoria da República administrativa e fiscal:

a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a atividade do Ministério Público na procuradoria da República administrativa e fiscal respetiva;

b) Representar o Ministério Público no respetivo tribunal administrativo e fiscal;

c) Propor ao procurador-geral distrital a adoção de diretivas que visem a uniformização de procedimentos do Ministério Público;

d) Planear e definir, anualmente, a atividade e os objetivos do Ministério Público na procuradoria da República administrativa e fiscal, acompanhar a sua execução, proceder à avaliação e transmiti-la ao Procurador-Geral da República através do procurador-geral distrital.

e) Promover a articulação com o Ministério Público na jurisdição comum bem como com outras entidades que devam colaborar com o Ministério Público no âmbito da atuação deste na jurisdição administrativa e fiscal;

f) Proceder à distribuição de serviço entre os magistrados do Ministério Público que exercem funções na procuradoria da República administrativa e fiscal;

g) Acompanhar o movimento processual do Ministério Público, identificando, designadamente, os processos que estão pendentes por tempo considerado excessivo ou que não são resolvidos em prazo considerado razoável;

h) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral distrital, a reafectação de magistrados;

i) Propor ao Conselho Superior do Ministério Público, através do procurador-geral distrital, o exercício de funções de magistrado em mais do que um tribunal ou juízo da mesma zona geográfica;

j) Afetar processos para tramitação a outro magistrado que não o seu titular;

k) Pronunciar-se sempre que seja ponderada a realização de sindicâncias ou inspeções aos serviços pelo Conselho Superior do Ministério Público;

l) Dar posse e elaborar os mapas de turnos e de férias dos magistrados do Ministério Público;

m) Apreciar os pedidos de justificação de falta ao serviço e de autorização ou justificação de ausência por motivo ponderoso, formulados pelos magistrados do Ministério Público;

n) Exercer a ação disciplinar sobre os oficiais de justiça em funções nas secretarias do Ministério Público, relativamente a sanção de gravidade inferior à de multa, e, nos restantes casos, ordenar a instauração de processo disciplinar, se a infração ocorrer nos respectivos serviços;

o) Participar no processo de avaliação dos oficiais de justiça em funções nas secretarias do Ministério Público, nos termos da legislação específica aplicável;

p) Pronunciar-se sempre que seja ponderada pelo Conselho dos Oficiais de Justiça a realização de sindicâncias relativamente aos serviços do Ministério Público;

q) Determinar a aplicação de medidas de simplificação e de agilização processuais;

r) Assegurar a frequência equilibrada de ações de formação pelos magistrados do Ministério Público, em articulação com o Conselho Superior do Ministério Público;

s) Exercer as demais competências previstas na lei e desenvolver as ações que lhe forem superiormente determinadas.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Se é certo que o procurador que coordena a procuradoria da república administrativa e fiscal tem amplas competências, o mesmo não sucede relativamente ao procurador-geral adjunto coordenador junto do Tribunal Central Administrativo.

O artigo 67.º, n.º 6 refere que o Procurador Geral Distrital pode delegar poderes de gestão da actividade do Ministério Público no procurador-geral adjunto coordenador junto do Tribunal Central Administrativo.

Aliás, é o Procurador-Geral Distrital que representa o Ministério Público no Tribunal Central Administrativo ( artº 68, alínea b)

Também, ao Procurador-Geral Distrital cabe assegurar a coordenação da actividade do Ministério Público no Tribunal Central Administrativo ( artº68, al e)

Verifica-se um esvaziamento das funções do procurador-geral adjunto coordenador junto do Tribunal Central Administrativo previsto no artº 159º da proposta.

Entendemos que este coordenador deve ter competências próprias e não exercer apenas aquelas que lhe são delegadas pelo Procurador-Geral Distrital.

Por outro lado, o artigo 133.º, n.º 3 prevê que os Magistrados do Ministério Público coordenadores de procuradorias da República de comarca administrativa e fiscal têm direito a um valor correspondente a 10% do vencimento, a título de despesas de representação.

O mesmo aplica-se igualmente aos coordenadores dos Tribunais Centrais Administrativos?

### **5.11. A representação do Ministério Público no Tribunal da Relação de Guimarães**

Como regra, em cada Tribunal da Relação, o Ministério Público é representado por uma Procuradoria-Geral Distrital.



## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Tal assim sucede nos Tribunais da Relação de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora.

Porém, existe uma excepção, o Tribunal da Relação de Guimarães.

O facto de não existir uma Procuradoria-Geral Distrital em Guimarães acarreta problemas organizativos e de representação do Ministério Público no Tribunal da Relação respectivo que não existem nos outros tribunais superiores.

Atenta a circunstância de não se encontrar prevista a criação da PGD de Guimarães, deveria ser criado um regime legal especial para o Coordenador dos Magistrados do Ministério Público junto de tal Tribunal que dignificasse e operacionalizasse a representação do Ministério Público naquela alta instância.

### 5.12. Criação de DIAPS em todas as comarcas

Os DIAPS deverão existir em todas as comarcas, **propondo-se a seguinte redacção para o artigo 85.º da proposta** - (Estrutura e competência dos DIAPS): Em cada comarca existe um departamento de investigação e acção penal, dirigido por procurador-geral-adjunto ou procurador da República.

O grau de especialização e coordenação da investigação criminal saem reforçadas com a existência de um DIAP que permitirá coordenar toda a investigação da comarca.

### 5.13. Quadro complementar

O artigo 72.º, n.º 3 da proposta dispõe que os magistrados colocados no quadro complementar recebem ajudas de custo quando forem colocados em município diferente da sede do distrito ou do domicílio autorizado.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

As ajudas de custo reportam-se aos dias em que seja prestado serviço efectivo, ou seja, não abarcam Sábados, Domingos e Feriados.

Sugere-se que o novo regime previsto para o quadro complementar tenha em conta o Regulamento do quadro complementar dos Magistrados do Ministério Público aprovado recentemente no ano de 2017.

O critério relevante para pagamento de ajudas de custo só pode ser o deslocamento face a um ponto fixo e não relativamente a vários, ou seja, o Ministério da Justiça tem de optar ou pela sede do distrito ou pelo domicílio autorizado.

É claro que quanto mais pontos o Ministério da Justiça consagrar mais se exige ao pagamento de ajudas de custo, mas também fará com que existam menos concorrentes a integrar o quadro complementar.

### **5.14. Definição mais clara das regras do exercício do poder hierárquico**

Apesar da presente proposta representar um avanço na clarificação do sistema hierárquico do Ministério Público, face à actual confusão reinante resultante do Estatuto do Ministério Público e a Lei de Organização do Sistema Judiciário se reportarem a sistemas organizativos diferentes, a mesma não define com clareza o que são directivas, ordens e instruções e qual o seu âmbito de aplicação.

O próprio conceito de autonomia interna dos magistrados poderia ser mais densificado, consagrando-se um regime mais próximo daquele que rege os magistrados judiciais.

O Ministério Público é uma magistratura organizada e hierarquizada, mas tem características bem diferentes da hierarquia militar ou administrativa.

Atentas as confusões existentes sobre esta matéria (que se repercutem a todos os níveis) seria bom concretizar muitos conceitos.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **5.15. Departamento das Tecnologias e Sistemas de Informação**

O Departamento das Tecnologias e Sistemas de Informação deveria ficar responsável por “criar, manter e aperfeiçoar os sistemas necessários à produção estatística do MP, designadamente a elaboração do Relatório Anual”;

Os dados do Ministério Público encontram-se informatizados, mas continuam a seguir-se métodos do tempo em que somente existiam máquinas de escrever.

Qual a razão porque sistematicamente se solicitam dados aos procuradores que trabalham nos departamentos e tribunais quando os mesmos constam do sistema informático?

Há que criar automatismos nos sistemas informáticos para que se evite desperdício de tempo em burocracia inútil.

### **6. Processo Disciplinar**

Na proposta apresentada, o processo disciplinar foi amplamente reformulado.

Caminhou-se no sentido de se tipificarem as infracções disciplinares, mas o trabalho foi efectuado de forma deficiente.

Como evola dos artigos 209.º a 211.º da proposta, as infracções foram divididas em muito graves, graves e leves.

É cometida uma infracção muito grave quando ocorre um facto cometido por dolo ou negligência grosseira que, pela reiteração ou gravidade da violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste estatuto se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça e para o exercício da magistratura do Ministério Público.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

As infracções graves ocorrem quando são praticados factos dolosos ou com negligência grosseira que revelem grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais.

Entende-se que são cometidas infracções leves quando são praticados factos que traduzem deficiente compreensão dos deveres funcionais.

Ao corpo que caracteriza a infracção, acrescentou-se nomeadamente, ou seja, as alíneas previstas não encerram a totalidade das infracções disciplinares, mas identificam algumas situações susceptíveis de configurarem a prática das mesmas.

As alíneas são exemplificativas e nem sequer contemplam as situações mais graves, como por exemplo a prática de crimes.

A expressão “nomeadamente” deverá ser eliminada destas disposições legais.

A proposta, quanto aos deveres e ao regime disciplinar segue uma técnica legislativa inadequada neste âmbito de responsabilidade. Por um lado enuncia deveres gerais, com cláusulas abertas no que respeita à estatuição (artigos 102.º e ss.) e por outro enumera deveres de forma tipificada as infracções (artigo 199.º e ss., 208.º e ss.) da proposta. O problema é que essa tipificação comporta também ela cláusulas abertas o que inutiliza o propósito de identificar as infracções.

As infracções aos deveres não podem deixar de ser tendencialmente indeterminadas na sua densificação, por isso só estes (os deveres) devem estar identificados, eliminando-se o enunciado de infracções que, se não é para ser fechado enquanto tipificação, torna o regime disciplinar tendencialmente sufocante e repressivo, além de abrir aos sujeitos processuais e profissionais da justiça, mormente advogados, uma porta de condicionamento indefensável.

Na parte da enunciação das infracções típicas, o que será uma violação dos deveres e incompatibilidades previstos neste estatuto, se revelem como desprestigiantes para a administração da justiça? (artigo 209.º da proposta).

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

O que será grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais?

O que é uma interferência legítima na actividade funcional de outro magistrado? O que dizer da cláusula de subsidiariedade estabelecida na alínea l) do artigo 210.º da proposta e no artigo 211.º?

Na verdade, a proposta, neste campo, acentua a violação em toda a linha da reserva de lei e de lei certa e prévia própria de um direito sancionatório de um Estado de Direito democrático.

Se a enunciação de deveres gerais e consequente sanção já de si não é óptima, a tipificação de infracções neste modelo aberto e em acréscimo a deveres gerais acentua indeterminação, repressividade e inconstitucionalidade.

Desta forma o **SMMP propõe** que o regime disciplinar esteja referido a deveres funcionais. Ao conjunto de deveres funcionais já constantes do Estatuto do Ministério Público, a que se podem aditar os deveres de sigilo e de reserva, dever de zelo, deveres de lealdade e de obediência, deveres de isenção e de objectividade, dever de correcção e de urbanidade (deveres que já existiam, nomeadamente por aplicação do regime geral de trabalho em funções públicas, mas que agora são adaptados ao Ministério Público), ficando especificado, como está na proposta, todas as normas relativas à tramitação do procedimento disciplinar.

No âmbito disciplinar salientamos ainda a supressão de sanções e o registo obrigatório.

O artigo 223.º, n.º 2 da proposta impõe o registo obrigatório de todas as sanções, ao contrário do que sucedia até agora.

O registo de todas as sanções tem implicações práticas muito relevantes.

Se até as advertências forem registadas na ficha biográfica e se o provimento de muitos dos cargos for efectuado por comissão de serviço, o magistrado ficará condicionado na sua carreira.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Alertamos para a discrepância de regimes relativamente à proposta do Estatuto dos Magistrados Judiciais porquanto o seu artigo 122.º, n.º 2 dispõe da seguinte forma: (...) “ 2 - As sanções aplicadas são sempre registadas, salvo a de advertência em que o registo pode ser dispensado.”

**Assim o n.º 2 do art. 223.º deverá ter a seguinte redacção: 2 - As sanções aplicadas são sempre registadas, salvo a de advertência em que o registo pode ser dispensado.**

Por outro lado, os prazos para cancelamento do registo disciplinar, previstos no artigo 274.º do anteprojecto são excessivos.

Acresce ainda que não se compreende a diferença do prazo estabelecido no art. 274.º alínea a) relativamente à alínea a) do art.174.º da proposta do EMJ, nem a diferente redacção dos artigos em causa (mais uma violação do princípio do paralelismo das magistraturas!).

Alertamos para o facto de existir uma incongruência de regimes, pois os artigos 273.º e 274.º do anteprojecto admitem a existência de sanções não registadas.

**Por outro lado o art.216.º da proposta também deve ser taxativo e ter a seguinte redacção:**

**São circunstâncias agravantes da infracção disciplinar:**

- a) A vontade determinada de produzir resultados prejudiciais para o sistema de justiça;**
- b) A reincidência.**

Apesar do legislador tentar concretizar algumas infracções as mesmas são extremamente vagas.

O artigo 200.º estabelece que constitui infracção disciplinar “factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados do MP com violação dos deveres consagrados no presente estatuto e os actos ou omissões da sua vida pública,

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções”.

A 2.ª parte do normativo apresenta mais uma norma em branco “omissões da vida pública” cujo alcance se afigura demasiado amplo e susceptível de ser preenchido de forma aleatória e casuística.

A este respeito é obrigatória a referência ao livro “Juízes sob tutela-disciplina e controlo da magistratura judicial entre a República e o Estado Novo”, da autoria de Nuno José Lopes que relata inúmeras situações que deram origem a processos disciplinares instaurados contra magistrados judiciais por falta de decoro.

As condutas ali relatadas que deram origem a alguns processos são hoje perfeitamente banais, como por exemplo o juiz viver maritalmente com um homem ou mulher, ou na terminologia impressiva dos processos da época “escandalosamente amancebado”.

O decoro público como fundamento de punição disciplinar leva a punições com base em juízos morais, tal como já sucedeu no passado.

No que diz respeito à tramitação do processo disciplinar, dispõe o artº 243.º, n.º 2 da Proposta, a propósito das apensações dos processos,

### **Artigo 243.º**

#### **Apensação de procedimentos disciplinares**

1 - Para todas as infracções cometidas e ainda não sancionadas pode ser instaurado um único procedimento.

2 - Tendo sido instaurados diversos procedimentos, pode ser determinada a sua apensação àquele que primeiro tenha sido instaurado.

Seguindo a mesma lógica do processo penal, a norma deverá precisar que serão apensados se estiverem na mesma fase do processo, ou seja, apensação de inquérito a inquérito, ou processo disciplinar a processo disciplinar.

Para além da apensação da mesma fase deverá prever-se a apensação para efeitos de aplicação conjunta da sanção, **sugerindo-se que se acrescentasse ao n.º 2 o**

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

**seguinte segmento: “desde que na mesma fase do processo, sem prejuízo de posterior apensação, para aplicação da pena”.**

### **7. Substitutos dos Procuradores**

No artigo 282.º, n.º 1 do anteprojecto dispõe-se que “Os substitutos não magistrados já nomeados nos termos do n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, podem continuar, pelo prazo máximo de três anos contados da entrada em vigor do presente Estatuto, a exercer funções e a receber a correspondente remuneração.”.

O SMMP sempre defendeu e defenderá que uma estrutura institucionalizada de formação de magistrados, como a que está atribuída ao Centro de Estudos Judiciários (CEJ,) e que aí deve permanecer em exclusivo, constitui uma garantia de qualidade, responsabilidade, publicidade e universalidade no acesso às funções da magistratura e no exercício do poder judicial, de que o Ministério Público é uma parte indispensável.

Não é uma visão corporativa, mas de razão pública democrática e de respeito pela ética republicana no acesso aos cargos da função soberana de administrar justiça.

Na verdade, a qualidade da formação e a garantia de uma validação rigorosa e exigente das competências adquiridas pelos futuros magistrados formados no CEJ deve assegurar ao cidadão que quem administra justiça em seu nome está preparado para essas funções de responsabilidade.

De facto, é o contexto de exigência em que decorre a formação dos magistrados que potencia maior ou menor confiança dos cidadãos no sistema judiciário, na sua qualidade e na qualificação dos seus agentes e, conseqüentemente, na eficácia e efectividade da tutela jurisdicional própria de um Estado de direito.



## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Essa confiança nasce exactamente no modelo de ingresso, formação, avaliação e validação objectiva das competências dos magistrados, assim impregnado de todos estes factores sociopolíticos, que reclamam rigorosa selecção, formação técnico-jurídica e qualificação profissional a quem acede à magistratura, caucionando a independência e a imparcialidade que se reivindica para o poder judicial.

Um sistema de acesso público, universal, rigoroso e qualificado é o único que está em consonância com as exigências democráticas de quem exerce funções jurisdicionais, seja na magistratura do Ministério Público, seja na magistratura judicial, onde adquire as competências necessárias para o exercício de um poder que a Constituição da República configura como um poder independente, autónomo, responsável, que só tem legitimidade enquanto for imparcial, dotado das garantias necessárias à boa administração da justiça.

Para isso importa que lhe sejam reconhecidas as competências adequadas para servir com objectividade os cidadãos.

E portanto, é também aí, na formação e no acesso, que começa a aparecer a independência do poder judicial.

A persistência de um quadro de substitutos de Procurador é não só indesejável, como contraria frontalmente a direcção constitucional, democrática, legal e pública do acesso às funções de magistrado do Ministério Público e à validação da respectiva adequação e competência.

O recurso aos substitutos de procurador-adjunto, assente numa “tradição” passada, já não é acolhido por lei habilitante, designadamente pelo actual Estatuto do Ministério Público (EMP).

O Estatuto do Ministério Público, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, **deixou de fazer alusão** aos agentes do Ministério Público não magistrados, eliminando a representação permanente do Ministério Público por pessoas que não fossem magistrados.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Até 1998, a colocação de magistrados em zonas do interior ou das ilhas, com baixo volume processual ou em locais onde as vagas não tinham sido preenchidas beneficiavam de cobertura legal.

A partir de 1998, o paradigma alterou-se completamente.

O Estatuto do Ministério Público deixou de prever que as vagas fossem preenchidas por não magistrados, ainda que houvesse um fraco volume processual ou não existissem magistrados em número suficiente.

O EMP passou assim a impor o preenchimento de todas as vagas por magistrados do Ministério Público, independentemente do volume processual atribuído.

Conforme resulta dos **artigos 65º e 66º do actual Estatuto do Ministério Público**, a substituição de Magistrados do Ministério Público por não magistrados passou a ter um cariz verdadeiramente excepcional e claramente temporário, ao contrário do que acontecia nas duas anteriores leis orgânicas, pelo que a representação do Ministério Público por pessoas idóneas, de preferência licenciadas em direito, é apenas possível no quadro excepcional e pontual de falta ou impedimento de magistrados titulares.

Assim, o que estes artigos 65.º e 66.º do EMP permitem é a substituição temporária de um magistrado por um substituto não magistrado, num lugar já previamente ocupado por um magistrado, por falta ou impedimento deste.

Esse quadro é tão excepcional na causa, como na solução, pois o Ministério Público é então representado por pessoas sem qualquer preparação técnica, uma vez que a noção de idoneidade, ainda que levada ao absurdo, admite a dispensa da licenciatura em Direito para efectuar a substituição.

Apesar da alteração legislativa operada pelo Estatuto do Ministério Público, continuaram a seguir-se as velhas práticas das Leis Orgânicas anteriores em que a colocação dos “representantes” era um modo de gestão corrente da falta de quadros.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Constata-se que os substitutos têm ocupado vagas logo de origem, sem que estejam em verdadeira substituição, criando-se praticamente uma carreira paralela de substitutos que é colocada todos os anos.

A isso acresce que, para além de não se respeitar o actual Estatuto do Ministério Público, se tem ido muito para além dos critérios previstos nas antigas Leis Orgânicas.

Nos últimos anos temos assistido à colocação de substitutos de procuradores-Adjuntos em DIAP's, Comarcas do litoral com elevada pendência processual, enquanto os magistrados do Ministério Público, legal e legitimamente ajuramentados nas funções, são colocados no interior, nas ilhas ou a muitas centenas de quilómetros de casa.

O que se constata é que as vagas onde se encontram muitos substitutos não ficaram vagas por falta de concorrentes, mas ficaram deliberadamente por preencher para depois serem ali colocados substitutos.

Esta situação tem provocado um grande mal-estar nos magistrados mais novos, que não conseguem ficar perto da sua residência, ao mesmo tempo que vêm os substitutos preencherem algumas das vagas a que poderiam aceder por legítimo direito. E, legitimamente, esses magistrados perguntam qual o critério para serem preteridos por substitutos e qual a razão porque estes são favorecidos por um "regime" informal de preferência e privilégio a que os legítimos magistrados não conseguem aceder.

Se as novas comarcas têm uma grande dimensão e algumas dezenas ou centenas de magistrados é lógico que estes se substituam uns aos outros.

Não faz qualquer sentido nos dias que correm que os magistrados possam ser substituídos por pessoas sem qualquer formação que os habilite a exercer funções ou mesmo, *ad absurdum*, sem licenciatura em Direito.

Se os Magistrados Judiciais não são substituídos por representantes e os advogados acedem à profissão depois de exames rigorosos, porque razão para o

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

exercício de funções próprias do Ministério Público não é necessária qualquer formação específica prévia, como acontece com os substitutos?

Por aí se percebe a intenção do legislador que, no artigo 86º da LOSJ consagra o regime acertado e constitucionalmente exigível, na medida em que a LOSJ (embora invadindo os estatutos das magistraturas), por via das regras de aplicação da lei no tempo, consagra um novo e adequado regime legal de substituições que desaconselha, deslegitima e responsabiliza quem o não observa e respeita.

Quem defende uma prestação de qualidade por parte da nossa magistratura não poderá aceitar ou defender que as nossas funções possam ser exercidas por pessoas sem qualquer formação específica para o exercício da profissão.

A aquiescência com este estado de coisas menoriza e desvaloriza toda formação e selecção prévia que é necessária para se poder exercer a função de magistrado de Ministério Público.

Por essa razão defendemos a eliminação do artigo 282º, nº1, acabando-se assim com o regime transitório dos substitutos dos procuradores-adjuntos colocando-se termo a uma figura que já deveria ter terminado há muito tempo.

O novo EMP deveria conter uma norma clara e inequívoca relativamente à cessação de funções dos substitutos de procuradores-adjuntos ainda em funções, uma vez que as sucessivas deliberações, ao longo dos anos, do CSMP, nesta matéria, apenas tem como finalidade a não resolução de uma situação ilegal.

O art. 282.º, n.º 1 deste anteprojecto voltou a aumentar o prazo de manutenção em funções dos substitutos.

Em 20-12-2016 o CSMP deliberou que até 31-12-2019 se iria providenciar para que esta figura acabasse de vez.

Ficamos agora a saber que tal prazo já vai, ao dia de hoje, em 2021, mas com uma novidade.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

A novidade é que o disposto no art.74 n.º2 do EMP actual desapareceu (vide art. 94.º do anteprojecto), ou seja, ficam em funções, até pelo menos finais de 2021, mas sem qualquer ligação legal às disposições do novo EMP.

Em suma, o actual regime prevê a manutenção dos substitutos, mas sem que os mesmos se encontrem obrigados a quaisquer deveres próprios da magistratura do Ministério Público.

### **8. Regime remuneratório**

O regime remuneratório é uma componente importante num estatuto socioprofissional.

Se não existir um regime que compense a dedicação, a exclusividade, a exigência técnica, a deslocação para longe da família nos primeiros anos de carreira, bem como o trabalho árduo do dia-a-dia dos tribunais, não será possível recrutar e manter os melhores juristas.

Uma magistratura sem um regime socioprofissional atractivo está condenada à mediocridade a longo prazo.

Ao longo dos últimos anos temos assistido a uma constante degradação das condições dos servidores públicos em geral e das magistraturas em particular.

O congelamento do índice 100 e das progressões remuneratórias, os “cortes”, o aumento dos descontos para a ADSE e as sobretaxas fiscais têm condicionado muito os rendimentos dos magistrados.

As condições remuneratórias têm de ser tomadas em consideração na discussão a efectuar sobre o estatuto socioprofissional dos magistrados.

Não podemos deixar de salientar a falta de abertura do Ministério da Justiça para discutir esta matéria e, inclusivamente, chegar a ter a ousadia de efectuar propostas para diminuir as remunerações em alguns casos.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

O Estatuto do Ministério Público não rege unicamente o estatuto socioprofissional dos magistrados, mas define o modelo, a organização e o funcionamento do Ministério Público.

Discutir o Estatuto é definir qual o Ministério Público que queremos para o futuro.

As propostas que efectuámos durante o período negocial, no âmbito do sistema remuneratório, são realistas e exequíveis, se existir vontade política para o efeito.

Uma delas exigiu apenas o cumprimento de um acordo escrito entre o Governo de Portugal e a direcção do SMMP, celebrado no tempo da Senhora Ministra da Justiça Celeste Cardona.

Este acordo não chegou a ser integralmente cumprido porquanto a Assembleia da República foi dissolvida e o Governo posterior não honrou os compromissos anteriores.

Pelos vistos, os contratos escritos com as parcerias público-privadas e empresas de energia renovável são intocáveis, mas no que diz respeito aos compromissos firmados com os magistrados estes são facilmente esquecidos...

Como se tem visto no financiamento das instituições de crédito, o problema nunca é o dinheiro, mas sim quais as opções políticas que se tomam.

A questão remuneratória pode ter uma incidência muito negativa no desempenho de uma instituição quando não se tomam as opções correctas.

O Departamento Central de Investigação e Acção Penal, departamento onde se investigam os principais processos de criminalidade económico-financeira do País tem uma dificuldade extrema em recrutar magistrados.

Neste momento, o recrutamento do DCIAP limita-se à zona da grande Lisboa.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Há excelentes magistrados que desempenham as suas funções noutras zonas do País, mas não estão dispostos a mudar a sua vida para Lisboa, onde se pagam rendas de caso elevadíssimas, sem que tenham qualquer acréscimo remuneratório que lhe permita cobrir as despesas adicionais.

Por questões de ordem financeira e opção política, o Ministério Público não consegue otimizar os seus melhores recursos humanos no combate à corrupção.

O mesmo sucede relativamente aos inspectores, como já tivemos oportunidade de referir.

No entanto, a questão não fica por aqui, pois devido a questões de opção política e financeira por parte do Ministério da Justiça também não será possível fixar os melhores magistrados que desempenham funções em Diaps da Comarca e Distritais.

### **Esta proposta de estatuto não aposta na investigação criminal**

Quem queira evoluir na carreira no Ministério Público tem de deixar a investigação criminal e dedicar-se a outras áreas.

Esta realidade patológica já ocorre nos dias de hoje, mas o novo estatuto sempre foi visto como o momento decisivo para alterar este estado de coisas, o que não se verifica na proposta.

Por outro lado, é incompreensível a manutenção do regime actualmente previsto e que consta novamente no artigo 130.º da proposta “o suplemento remuneratório diário devido aos magistrados pelo serviço urgente executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, é pago nos termos da lei geral, calculando-se o valor hora normal de trabalho com referência ao índice 100 da escala salarial.”.

Qual a razão porque o trabalho suplementar dos magistrados não é pago da mesma forma que os restantes trabalhadores?

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

O trabalho suplementar deverá ser pago de acordo com a remuneração de quem a presta e não ficcionando-se a remuneração de um magistrado em regime de estágio.

**Defendemos a eliminação do último segmento da norma, devendo o suplemento remuneratório ser feito nos termos da lei geral, o que é de elementar justiça.**

**O artigo 127.º, n.º 3, deveria ter apenas a seguinte formulação “As componentes remuneratórias elencadas no número anterior não podem ser reduzidas”, não fazendo sentido “precaver” expressamente que as componentes remuneratórias dos magistrados do Ministério Público em situações excepcionais e transitórias podem ser reduzidas. A norma em causa afigura-se inconstitucional por violação do artigo 59.º da CRP.**

As leis laborais consagram o princípio da irredutibilidade da retribuição de qualquer trabalhador – artigo 129.º, n.1, alínea d) do Código do Trabalho.

Será que o Ministério da Justiça já está a prever a vinda de uma nova “Troika”?

Será que o Governo não tem suficiente confiança no seu trabalho e já admite nova crise financeira?

Se não é assim, esta norma não faz qualquer sentido.

Verifica-se também na parte remuneratória uma quebra injustificável e inesperada do princípio do paralelismo das magistraturas.

Efectivamente o disposto nos artigos 40.º, 41.º e 42.º da proposta de EMJ não tem correspondência na proposta de EMP.

Vejamos:

### **Artigo 40.º EMJ**

#### **Exercício de funções em acumulação e substituição**

Pelo exercício de funções em regime de acumulação ou de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, é devida remuneração, em montante a fixar pelo Conselho Superior da Magistratura, em função do grau de



## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

concretização dos objectivos estabelecidos para cada acumulação, tendo como limites um quinto e a totalidade da remuneração devida a magistrado judicial colocado no juízo ou tribunal em causa.

### Artigo 135.ºEMP

#### Exercício de funções em acumulação

1 - Pelo exercício de funções a que alude o artigo 79.º, por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados, é devida remuneração em montante a fixar pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2 - A remuneração prevista no número anterior é fixada tendo como limites um quinto e a totalidade da remuneração correspondente ao exercício de funções no juízo, tribunal ou departamento em causa, em função do grau de concretização dos objectivos estabelecidos para cada acumulação.

Ou seja, é devida remuneração aos Magistrados Judiciais pelo exercício de funções em regime de substituição que se prolongue por período superior a 30 dias seguidos ou 90 dias interpolados no mesmo ano judicial, mas não aos Magistrados do Ministério Público.

A estes últimos só são pagas as acumulações, mas não as substituições, não se vislumbrando qual a razão para se estabelecer um tratamento diferenciado entre as duas magistraturas relativamente à mesma matéria.

Também os artigos 41.º e 42.º (EMJ) não têm correspondência na proposta de EMP.

Trata-se de disposições respeitantes a ajudas de custo e despesas de deslocação de magistrados em exercício de funções no Supremo Tribunal de Justiça e nos Tribunais da Relação.

**Está assim assumido com clareza que as remunerações dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público são diferentes?!**

Quem seguiu este caminho, nunca negociado ou falado com o SMMP, certamente o faz deliberadamente e medindo as suas consequências.

O SMMP tira também devida nota do absurdo estranhamente seguido.

Se se pretende acabar com o princípio do paralelismo das magistraturas, então deve o Governo assumir tal com frontalidade.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Dispõe o artigo 96.º n.º 1 da proposta (EMP) que “a magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente”.

O princípio do paralelismo das magistraturas é aceite pacificamente há muito tempo no nosso ordenamento jurídico.

Nesta proposta assume-se uma quebra com este princípio (em várias disposições), o que achamos incompreensível e é inaceitável.

O princípio do paralelismo das magistraturas, estabelecido neste artigo não pode ser visto apenas como uma mera declaração inócua, consagrada numa disposição legal estatutária.

Isto significa que todas as outras disposições que constem desta proposta não o podem contrariar, sob pena de termos um estatuto bipolar.

**Não aceitamos uma proposta de Estatuto em que as violações ao princípio do paralelismo representam a regra nas questões essenciais.**

**No nosso entendimento, impõe-se que o Ministério da Justiça efectue a harmonização entre as duas propostas de estatutos, pois, caso não o faça, tal revelará uma intenção deliberada de atacar a magistratura do Ministério Público.**

**Assim, propomos que ao art.135.º deverá ser aditado um n.º 3: (ver artigo 129.º:**

**(...)**

**3-Pelo exercício de funções em regime de substituição que perdure pelo período de tempo indicado no n.º 1 é igualmente devida remuneração nos termos e condições enunciadas nos números anteriores.**

Por último, deveria clarificar-se se os coordenadores dos TCAs, do Ministério Público no Tribunal da Relação de Guimarães e dos inspectores são equiparados remuneratoriamente aos coordenadores de comarca.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **9. Autonomia financeira**

O Ministério Público português goza de autonomia face a outros poderes do Estado, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, Lei de Organização do Sistema Judiciário e Estatuto do Ministério Público.

Apesar de existir uma autonomia formal, do ponto de vista material o Ministério Público encontra-se muito limitado para a prossecução das suas atribuições.

Na expressão impressiva de Maria José Morgado “somos uma magistratura de mão estendida”.

Há que repensar a forma como o Ministério Público deve ser financiado, de modo a evitar que constantemente mendigue meios.

A dependência do funcionamento das Procuradorias-Gerais Distritais face aos Tribunais da Relação é algo que nunca poderia existir se estivéssemos perante uma magistratura verdadeiramente autónoma.

Uma autonomia financeira permite uma maior flexibilidade de actuação e, consequentemente, mais eficácia.

Quando falamos neste tipo de autonomia, não nos referimos a uma transferência de verbas do Ministério da Justiça para a Procuradoria-Geral da República para pagar salários.

Uma solução deste género não resolve os problemas do Ministério Público e cria a ilusão que este não depende financeiramente do poder político em diversos domínios.

A negociação de um orçamento próprio que permita o Ministério Público apetrechar-se de meios suficientes é essencial ao desenvolvimento e planeamento estratégico da nossa actividade.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Conforme resulta da Recomendação Rec (2000)19 adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 6/10/2000 sobre o papel do Ministério Público no sistema de justiça penal, **“Os Estados devem tomar medidas eficazes para garantir que o MP possa exercer as suas funções em condições legais e organizacionais, bem como em condições adequadas, em particular, de meios orçamentais à sua disposição. Tais condições devem ser estabelecidas em estreita cooperação com os representantes do MP”**.

Também a Carta de Roma afirma que o MP deve poder estabelecer as suas necessidades, negociar o seu orçamento e, de forma transparente, decidir como usar os fundos que lhe foram atribuídos, de forma a atingir os seus objectivos de forma rápida e adequada.

Olhando mais de perto, dispõe o artigo 18.º da proposta apresentada pelo Governo o seguinte:

### ***Autonomia administrativa e financeira***

*A Procuradoria-Geral da República é dotada de autonomia administrativa e financeira, dispondo de orçamento próprio, inscrito nos encargos gerais do Estado.*

O artigo nada esclarece acerca da competência da Procuradoria-Geral da República para propor ou negociar o seu orçamento.

Ou será que esta autonomia financeira significa apenas ter a competência para proceder ao pagamento de salários aos magistrados do Ministério Público?

Se for apenas isto, não estamos perante qualquer autonomia financeira, mas apenas perante uma competência burocrática de tesouraria.

A autonomia financeira implica fazer o levantamento das respectivas necessidades, fazer escolhas, apresentar uma proposta de orçamento, proceder à sua negociação e executar esse orçamento de forma livre.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

Não faz sentido conceder autonomia financeira ao Ministério Público e, ao mesmo tempo, permitir que o Poder Executivo imponha, de forma unilateral, limites desproporcionais e inadequados ao orçamento da Procuradoria-Geral da República, sem atender às suas necessidades próprias.

Note-se que as mencionadas necessidades correspondem, em *ultima ratio*, aos anseios da própria comunidade.

Tal autonomia financeira não pode ser entendida como algo que é concedido por esmola, mas algo que é inerente aos órgãos funcionalmente independentes, como é o Ministério Público.

O Ministério Público não poderá realizar plenamente as suas funções se ficar na dependência financeira de outro poder que é alheio às suas necessidades e finalidades.

Assim o artigo 18.º deveria estabelecer que a Procuradoria-Geral da República tem competência apresentar uma proposta de orçamento, deve participar na sua negociação (quer junto do Governo quer junto da Assembleia da República) e deve executar esse orçamento de forma livre.

Deveria ficar ainda estipulada a possibilidade da Procuradoria-Geral da República poder apresentar orçamentos suplementares ou especiais, em função de circunstâncias ou acontecimentos supervenientes relevantes.

Por último, a autonomia financeira deve ser atribuída ao Ministério Público e não apenas à PGR.

Deste modo, olhando para o artigo 18.º da proposta, sobre autonomia administrativa e financeira, entendemos que autonomia financeira deve ser atribuída ao Ministério Público e não apenas à PGR.

Condicionar o Ministério Público e a sua autonomia é, sobretudo e principalmente (todos o sabemos), condicionar os meios que lhe devem e deveriam ser atribuídos.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Sem verdadeira autonomia financeira não há verdadeira autonomia do Ministério Público.

### **10. Direitos e deveres**

#### **10.1. Princípio da auto-suficiência estatutária**

O Estatuto do Ministério Público regula os direitos e deveres dos magistrados do Ministério Público.

Este documento é alvo de negociação com o sindicato representativo da classe e submetido à apreciação do Procurador-Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público.

Porém, existem várias normas avulsas que limitam especificamente os direitos dos magistrados e não constam do seu estatuto, nem são discutidas no local próprio.

O EMP deve conter uma norma que preveja que a limitação específica dos direitos dos magistrados só poderá constar deste diploma.

#### **10.2. Incompatibilidades**

##### **Artigo 107.º Incompatibilidades**

1 - Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções ou em situação de jubilação não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada de natureza profissional.

2 - Para os efeitos do número anterior, não são consideradas de natureza profissional as funções directivas não remuneradas em fundações ou associações que, pela sua natureza e objecto, não ponham em causa a observância dos deveres funcionais dos magistrados do Ministério Público.

3. O exercício das funções previstas no número anterior deve ser precedido de comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

4 - Não são incompatíveis com a magistratura do Ministério Público a docência ou a investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas.

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

5 - O exercício das funções referidas no número anterior não pode envolver prejuízo para o serviço e carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

6 - Não é incompatível o exercício de funções não profissionais desde que não remuneradas:

a) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades públicas ou privadas que tenham como fim específico exercer a actividade disciplinar ou dirimir litígios;

b) Em quaisquer órgãos estatutários de entidades envolvidas em competições desportivas profissionais.

7 - O exercício das funções referidas no número anterior carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público, não podendo envolver prejuízo para o serviço ou para imagem de imparcialidade e para a dignidade e prestígio da função de magistrado do Ministério Público

8 - Não é incompatível com a magistratura do Ministério Público o recebimento de quantias resultantes da produção e criação literária, artística, científica e técnica e das publicações derivadas.

A definição pela negativa de muitas situações faz suscitar a dúvida sobre o desempenho de outras funções não previstas.

A limitação de direitos deve ser sempre excepcional e não admitir-se como regra a limitação com excepções.

Por essa razão, os casos de incompatibilidade deveriam estar expressamente previstos.

Não nos parece correcto colocar no mesmo plano o desempenho de funções em órgãos estatutários de associações amadoras e profissionais, pois o seu âmbito de actuação e interesses que movimentam são substancialmente diferentes.

O desporto profissional movimenta somas cada vez maiores, assume formas de gestão sofisticadas e, em muitos casos, envolve situações potenciais de conflito com grande repercussão pública, o que poderá manchar a imagem do magistrado e da magistratura.

### 10.3. Férias

O artigo 117.º, n.º 5, não sendo uma novidade estatutária (correspondente ao antigo 105.º, n.º 5) afigura-se hoje de duvidosa necessidade, conflituando com o direito ao gozo de férias, ao estabelecer que “o imediato superior hierárquico do magistrado do

## PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público

*MP pode determinar o seu regresso às funções, por fundadas razões de urgência de serviço...”.*

Não conseguimos configurar a necessidade de um normativo com este conteúdo, que possibilita que um Magistrado seja chamado ao serviço quando está em gozo de férias, porventura com a sua família (possivelmente pagas e conciliadas com a família), aprovadas pelo mesmo superior hierárquico (de acordo com um mapa de férias aprovado hierarquicamente) e com base numa cláusula em branco “razões de serviço público, por razões de serviço público ou outro legalmente previsto” que se desconhece como será, na prática, preenchido.

### 10.4. Domicílio necessário

#### Artigo 106.º

##### Domicílio necessário

- 1 - Os magistrados do Ministério Público têm domicílio necessário na área do município onde exercem funções.
- 2 - Quando as circunstâncias o justificarem e não haja prejuízo para o exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público podem ser autorizados, pelo Conselho Superior do Ministério Público, a residir em local diferente do previsto no número anterior.
- 3 - Os magistrados do Ministério Público devem manter o domicílio actualizado e não podem indicar mais do que uma morada.

Não se compreende a manutenção de uma norma deste género que ainda é mais restritiva do que a do actual estatuto.

O conceito de município é mais restrito do que o conceito de comarca anterior à entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário.

As antigas comarcas engobavam por vezes vários municípios.

Se a comarca é a nova realidade judiciária, o domicílio necessário só se poderá reportar a esta.

Tratando-se de uma norma que restringe direitos, a consagração da mesma deve ser sempre efectuada de acordo com um princípio de necessidade.



## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

Se pensarmos nas comarcas urbanas, locais onde se encontram colocados grande parte dos magistrados do Ministério Público, a norma não parece fazer grande sentido.

Por exemplo, a comarca da Grande Lisboa Noroeste abarca os municípios de Sintra, Cascais, Oeiras, Amadora e Mafra.

Fará algum sentido que quem exerça funções em Sintra e resida em Cascais ou na Amadora, atenta a curta distância existente, tenha de pedir autorização para aí residir?

### **10.5. Deveres e direitos: sugestão alternativa de redacção de artigos**

Por entendermos que é mais clarificadora do espírito das normas, sugerimos a seguinte redacção aos artigos que se seguem:

#### **O art.º 105.º:**

**Os magistrados do Ministério Público devem adoptar um comportamento adequado no exercício das suas funções, designadamente, para com os cidadãos, os demais magistrados, funcionários, profissionais do foro e intervenientes processuais.**

#### **O art.º 111.º, n.º 1:**

**m) A gozar de todos os direitos previstos na legislação sindical aplicável e a beneficiar de redução na distribuição de serviço, mediante deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, quando exerçam funções em órgão executivo de associação sindical da magistratura do Ministério Público ou em organizações internacionais representativas destes magistrados.**

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

### **11. Lapso manifesto na redacção do artigo 277.º da proposta**

O artigo 277.º, n.1, alínea e), a propósito das receitas da PGR fala em “magistrados judiciais”, o que será obviamente um lapso (decorrente da transposição para o nosso estatuto da solução consagrada no estatuto dos magistrados judiciais – no artigo 225.º, n.1, alínea d) destes).

### **12. Conclusões**

1- A proposta de Estatuto do Ministério Público elaborada pelo Ministério da Justiça desfere um duro golpe no princípio do paralelismo das magistraturas.

2- Em matérias estruturantes como o regime da mobilidade de magistrados, estatuto dos membros dos conselhos superiores, regime remuneratório, inspecções e processo disciplinar foram previstas normas mais desfavoráveis para os magistrados do Ministério Público, o que nos permite afirmar que se pretende minorizar a magistratura do Ministério Público por via estatutária.

3- Não aceitamos uma proposta de Estatuto em que as violações ao princípio do paralelismo representam a regra nas questões essenciais.

4- Impõe-se que o Ministério da Justiça efectue a harmonização entre as propostas de estatutos dos magistrados judiciais e do Ministério Público, pois, caso não o faça, tal revelará uma intenção deliberada de atacar a magistratura do Ministério Público.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

5- A proposta consagrou algumas soluções opostas àquelas que o Ministério da Justiça e a Direcção do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público acordaram durante o processo negocial, sendo certo que as novas normas são extremamente gravosas para os magistrados do Ministério Público e introduzidas de surpresa sem nunca terem sido alvo de discussão durante as várias reuniões.

6- Algumas normas da proposta são inconstitucionais e afectam direitos adquiridos dos magistrados.

7- A proposta prevê a diminuição da remuneração de determinados magistrados que actualmente têm a categoria de Procurador da República, em clara violação do princípio da tutela da confiança.

8- A proposta tem um pendor claramente economicista ao prever a diminuição da remuneração para alguns cargos essenciais do Ministério Público. Para além de não existir qualquer abertura para se subirem remunerações, baixam-se algumas das existentes.

9- A carreira proposta pelo Ministério da Justiça não corresponde àquela que resultou do grupo de trabalho nomeado pela Senhora Ministra da Justiça, nem é defendida pela direcção do SMMP.

10- O modelo de carreira proposto acarretará no futuro problemas para a investigação criminal e funcionamento dos tribunais, dará origem a injustiças durante o período transitório, bem como aumentará a instabilidade dos lugares de colocação dos magistrados do Ministério Público.

## **PARECER do SMMP à Proposta de Lei que procede à alteração do Estatuto do Ministério Público**

11- O novo regime proposto para a jubilação dos magistrados coloca-os numa espécie de “reserva militar”, pelo que poderão ser chamados a prestar serviço contra a sua vontade a todo o tempo, sem qualquer limite de idade, ficando obrigados a trabalhar até falecer, apesar de terem trabalhado 40 anos para se jubilarem.

12- Não foi consagrada uma verdadeira autonomia financeira para o Ministério Público, o que implica que continuará a ser uma magistratura de mão estendida, em que permanentemente terá de mendigar meios para a prossecução das suas funções constitucionais.

13- O Ministério da Justiça continua a aceitar que algumas das funções próprias de magistrados do Ministério Público sejam desempenhadas por juristas sem qualquer formação específica, com o natural desprestígio que tal acarreta para a magistratura do Ministério Público, o que discordamos por completo.

14- A proposta prevê a escolha de magistrados para o desempenho de determinadas funções-chave (como por exemplo os DIAPs distritais) com base em indicações de carácter pessoal e não de acordo com um concurso baseado em regras transparentes e bem definidas, próprias de um sistema que preserva a ética republicana.

15- Propomos uma ampla reformulação da proposta, de modo a que a mesma se adapte aos desafios que o Ministério Público enfrenta no presente e que defrontará no futuro.

*A Direcção do SMMP  
19 de Fevereiro 2018*